



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição do Tema nº 344, inserido na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) deste Tribunal:

#### 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

*O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.*

- . ERR 5835/01-014-12-00.2 - Min. Luciano Castilho
- DJ 22.10.04 - Decisão unânime
- . ERR 1355/02-018-03-00.8 - Min. Luciano Castilho
- DJ 22.10.04 - Decisão por maioria
- . ERR 719/02-043-12-00.3 - Min. Luciano Castilho
- DJ 15.10.04 - Decisão unânime
- . ERR 1091/03-055-15-00.8 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 17.09.04 - Decisão unânime
- . RR 946/03-021-03-40.6, 2ªT - Min. José Simpliciano
- DJ 21.05.04 - Decisão unânime
- . RR 237/03-102-03-00.6, 2ªT - Min. José Simpliciano
- DJ 14.05.04 - Decisão unânime
- . RR 161/03-102-03-00.9, 2ªT - Min. Renato Paiva
- DJ 14.05.04 - Decisão unânime
- . RR 259/02-060-03-00.8, 2ªT - Min. Renato Paiva
- DJ 27.02.04 - Decisão unânime
- . AIRR 925/03-109-03-40.5, 3ªT - JC Wilma N. da Silva
- DJ 16.04.04 - Decisão por maioria
- . AIRR 766/03-007-03-40.8, 3ªT - JC Wilma N. da Silva
- DJ 16.04.04 - Decisão por maioria
- . RR 426/03-201-18-00.9, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
- DJ 17.09.04 - Decisão unânime
- . RR 10783/03-004-20-00.7, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
- DJ 30.04.04 - Decisão unânime
- . RR 1622/02-012-03-00.9, 4ªT - Min. Barros Levenhagen
- DJ 23.04.04 - Decisão unânime
- . RR 37/03-023-05-00.5, 4ªT - Min. Milton de Moura França
- DJ 19.03.04 - Decisão unânime
- . RR 87028/03-900-04-00.6, 4ªT - Min. Milton de Moura França
- DJ 12.09.03 - Decisão unânime
- . RR 34/02-003-03-00.7, 5ªT - JC João C. de Souza
- DJ 02.04.04 - Decisão unânime

Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.  
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Presidente da Comissão de Jurisprudência  
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 145, 146 e 147, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) deste Tribunal:

#### 145. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.*

- . AGAR 100667/03-000-00-00.9 - Min. José Simpliciano
- DJ 11.06.04 - Decisão unânime
- . AR 815772/01 - Min. José Simpliciano
- DJ 14.05.04 - Decisão unânime
- . AR 762511/01 - Min. José Simpliciano
- DJ 26.09.03 - Decisão unânime
- . AR 802045/01 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . ROAR 5550/02-900-05-00.1 - Min. José Simpliciano
- DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . AR 570377/99 - Red. Min. Barros Levenhagen
- DJ 24.05.02 - Decisão por maioria
- . AR 663652/00 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 10.05.02 - Decisão unânime

#### 146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT.

*A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.*

- . ROAR 676327/00 - Min. José Simpliciano
- DJ 04.06.04 - Decisão unânime
- . EDAR 43536/02-000-00-00.0 - Min. José Simpliciano
- DJ 02.04.04 - Decisão por maioria
- . ROAR 468201/98 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 16.05.03 - Decisão unânime
- . ROAR 411397/97 - Min. João O. Dalazen
- DJ 20.04.01 - Decisão unânime

#### 147. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

*O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda do processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.*

- . ROAR 638112/00 - Min. Emmanoel Pereira
- DJ 14.11.03 - Decisão unânime
- . ROAR 10084/01-000-18-00.0 - Min. José Simpliciano
- DJ 31.10.03 - Decisão unânime
- . ROAR 61043/02-900-12-00.0 - Min. Emmanoel Pereira
- DJ 03.10.03 - Decisão unânime
- . ROAR 734476/01 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 05.09.03 - Decisão unânime
- . ROAR 11403/02-900-02-00.7 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 07.03.03 - Decisão unânime
- . ROAR 636602/00 - Min. Ronaldo Leal
- DJ 09.02.01 - Decisão unânime
- . ROAR 526027/99 - Min. Francisco Fausto
- DJ 01.12.00 - Decisão unânime
- . IVC 436074/98 - Min. João O. Dalazen
- DJ 27.11.98 - Decisão unânime

Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.  
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Presidente da Comissão de Jurisprudência  
e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição do Tema nº 32, inserido na Orientação Jurisprudencial Transitória da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) deste Tribunal:

#### 32. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

*Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contrarrazões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.*

- . ERR 398112/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
- DJ 13.08.04 - Decisão unânime
- . ERR 406065/97 - Min. João O. Dalazen
- DJ 14.05.04 - Decisão unânime
- . ERR 425502/98 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 07.11.03 - Decisão unânime
- . ERR 251005/96 - Min. Vantuil Abdala
- DJ 03.12.99 - Decisão unânime
- . ERR 163074/95 - JC Renato Paiva
- DJ 06.08.99 - Decisão unânime

Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.  
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Presidente da Comissão de Jurisprudência  
e de Precedentes Normativos

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### PROC. Nº TST-AG-RC-143.019/2004-000-00-00.2

- |           |   |   |
|-----------|---|---|
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS |
| ADVOGADO  | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                  |
| AGRAVADO  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                              |
| ADVOGADO  | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE                        |
| AGRAVADO  | : | JOÃO LEITE - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO            |
| AGRAVADO  | : | PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO |

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pelo Banco do Brasil S.A., insurgindo-se contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. João Leite, Juiz do TRT da 19ª Região, que indeferiu liminar pleiteada em autos de mandado de segurança. Os fatos são os seguintes:

1 - O Sindicato dos Bancários e Financiários de Alagoas ajuizou em 1988 uma ação de cumprimento contra o Banco do Brasil S.A., juntando relação de substituídos que, conforme se extrai dos autos desta reclamação, continha 195 nomes.

2 - Na petição inicial da ação de cumprimento (fls. 124/126), o sindicato narrou que os substituídos processualmente prestaram horas extras habituais até 31.08.86. Em 1º de setembro do mesmo ano o Banco cancelou a prestação de horas extras, criando uma parcela autônoma denominada "abono habitualidade", cujo valor era fixado pela média física das horas extras habitualmente prestadas. Entretanto, segundo a entidade, o Banco deixara de aplicar o adicional de horas extras de 100%, instituído por sentença normativa no processo TST-DC-17/86.6, com vigência a partir de 1º de setembro de 1986. O sindicato também afirmou que o Banco deixara de aplicar os reajustamentos salariais posteriores à data de 01.09.86, oriundos da sentença normativa proferida no processo TST-DC-25/87.2 e do Decreto-Lei nº 2.335/87. afirmou que "tais reajustes incidiram sobre a parcela incorporada, sem a incidência do adicional de 100%, daí resultou o prejuízo em cascata".

3 - O pedido na ação de cumprimento foi a "condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais resultantes da incidência de 100% sobre os valores das horas extras normais, a partir de 1º de setembro de 1986, e dos reajustamentos salariais posteriores, por força de sentença normativa e diploma legal supra mencionados, acrescidos de juros e correção monetária previstos nos decretos 2.322/87 e 75/66, com reflexos nos valores das férias, décimo terceiro salário, repouso remunerado, gratificação semestral, FGTS e demais parcelas devidas com base no salário do empregado, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença".

4 - Na sentença (fls. 137/140,v), a JCJ afastou a preliminar de incompetência daquele Juízo suscitada pelo reclamado, afirmando que não era a hipótese de dissídio coletivo, mas individual, tendo "o substituto processual juntado aos autos relação nominativa dos associados que pretende sejam estendidos os efeitos da sentença condenatória (...). Por outro lado, a decisão a ser proferida não é de âmbito regional pois não irá alcançar os funcionários dos Estados de Alagoas e Pernambuco que integram a 6ª Região e, tão somente, os funcionários cujos nomes foram relacionados no processo, substituídos processualmente pelo sindicato da categoria profissional" (fl. 137).

No mérito, considerou a JCJ que "a pretensão de diferenças salariais resultantes da incidência de 100% sobre os valores das horas extras normais, a partir de 1º de setembro de 1986, não tem cabimento" (fl. 139), por força da irretroatividade dos efeitos das sentenças normativas. Porém, considerou cabível a pretensão de diferenças salariais posteriores, por força de sentença normativa e das disposições do Decreto-Lei nº 2.335/87, já que o reclamado alegou que aplicou corretamente tais reajustes, porém não provou essa alegação. Assim, a ação de cumprimento foi julgada parcialmente procedente para "condenar o Reclamante a pagar ao Reclamante, após o trânsito em julgado da sentença, os reajustes salariais a partir de 1º de setembro/86 em virtude das sentenças normativas acostadas aos autos e das disposições do Decreto-Lei 2.335/87 com reflexos nas férias, no 13º salário, no repouso remunerado, na gratificação semestral e no FGTS e pagamento das consequentes diferenças, durante o prazo de vigência das sentenças normativas" (fl. 140).

5 - Ambas as partes interpuseram recursos ordinários. O Banco do Brasil (fls. 141/147), alegando, inclusive, que o pedido referia-se ao pagamento de diferenças salariais resultantes da incidência de 100% sobre os valores das horas extras normais a partir de 1º de setembro de 1986 e dos reajustamentos salariais posteriores. Assim, se não houvera condenação no pagamento de 100% sobre as horas extras, não existiriam quaisquer diferenças a serem pagas. Alegou também que a sentença alcançaria apenas reduzido número de funcionários das agências constantes na peça exordial, com a agravante de que nem todos os relacionados possuíam o abono habitualidade. No mais, reiterava a tese de que os reajustes pleiteados haviam sido corretamente pagos e se insurgia contra a condenação em honorários advocatícios.

6 - O TRT da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, e deu provimento parcial ao apelo do Banco apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 161/167). Cumpre registrar que o TRT, em sua decisão, não analisou as alegações do Banco no sentido de não ser possível persistir a condenação quanto a reajustes salariais em face da impropriedade do pedido referente ao pagamento do adicional de 100% sobre horas extras, como também não apreciou a alegação de que a sentença era dirigida apenas àqueles funcionários que recebiam o abono habitualidade.

7 - Diz o Banco, na inicial da reclamação correicional (fl. 06), que, contra a decisão do TRT, interpôs recurso de revista e agravo de instrumento, mas não obteve a reforma da decisão de primeiro grau.

8 - Iniciou-se a execução, e o Sindicato juntou aos autos os cálculos de liquidação (fls. 170/186), relacionando apenas dezesseis nomes que deveriam perceber um total de R\$ 19.165,55 (dezenove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

9 - O juiz da execução determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para a devida conferência (fl. 187).

10 - O Setor mencionado apresentou novos cálculos (fls. 188/290), desta vez incluindo 195 (cento e noventa e cinco) nomes, quais sejam, aqueles que constavam do rol de substituídos apresentados com a inicial da ação de cumprimento. O total da conta perfaz R\$ 6.260.213,40 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos).

11 - O Banco do Brasil apresentou embargos à execução (fls. 298/307), alegando que os cálculos deviam abranger apenas os substituídos que percebiam a verba "abono habitualidade", além do que os cálculos não poderiam incidir sobre todas as verbas salariais percebidas, mas apenas os valores da incorporação das horas extras, que correspondia ao mencionado abono.

12 - O Juiz da execução acolheu as alegações do Banco (fls. 317/318) e julgou procedentes os embargos à execução para homologar a conta apresentada pelo sindicato/exequente.

13 - Contra essa decisão, o Sindicato interpôs agravo de petição, que foi provido pelo TRT da 19ª Região para manter as contas elaboradas pelo setor de cálculos. Os fundamentos foram os seguintes (fls. 353/354):

"A sentença líquida (fls. 98/101v) deferiu 'os reajustes salariais a partir de 1º de setembro/86 em virtude das sentenças normativas acostadas aos autos e das disposições do Decreto-lei 2.335/87 com reflexos nas férias, no 13º salário, no repouso remunerado, na gratificação semestral e pagamento das consequentes diferenças durante o prazo de vigência das sentenças normativas'.

O que se extrai da inicial, como bem posto na sentença de embargos à execução (fls. 4.322/4.323), é que o agravante 'pleiteou a diferença salarial resultante da não incidência do adicional de horas extras de 100% no cálculo do 'abono habitualidade' e suas repercussões, inclusive sobre os reajustes salariais posteriores, o que foi deferido pela sentença exequenda'.

Vê-se que constou da inicial apenas um pedido autônomo, qual seja, diferenças salariais decorrentes da aplicação do adicional de 100% sobre as horas extras habitualmente prestadas para fins de cálculo do 'abono habitualidade'.

Temos que o pedido de incidência dos reajustes posteriores (com base em sentença normativa e no Decreto-lei nº 2.335/87) é acessório, pois o seu deferimento só seria possível em caso do acolhimento do pedido principal (diferenças salariais).

Mas não foi isto que aconteceu.

Analisando a sentença exequenda vê-se que o pedido principal foi rejeitado e que foram acolhidos os acessórios.

Como bem posto pelo eminente Procurador do Trabalho supracitado (fl. 4.467), embora o agravante tenha formulado apenas um pedido principal e dois acessórios, os quais repercutiriam apenas na parcela da remuneração denominada 'abono habitualidade' e beneficiária somente os substituídos que recebiam aquela parcela, a sentença exequenda julgou os pedidos acessórios como se autônomos fossem, condenando o agravado na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na sentença normativa e decreto-lei sobre os salários de todos os substituídos do agravante.

Nitidamente houve julgamento ultra petita, em virtude de haver condenação além do pedido.

Contudo, não pode agora, em execução, corrigir-se tais falhas, pois o processo de execução tem como premissa fundamental a realização prática do comando que emana da coisa julgada, não se prestando, por outras palavras, à análise ou correção do quanto ali consignado.

No presente caso, tendo a sentença líquida transitada em julgado, cabe ao agravado o ajuizamento da ação rescisória, o que aliás, conforme noticiado nos autos, já foi ajuizada."

14 - Contra esse acórdão em agravo de petição, o Banco interpôs:

a - recurso de revista, que não obteve processamento;  
b - agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado no TST, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de traslado (fls. 476/477);

c - agravo contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento no âmbito do TST, que foi desprovido (fl. 425);

d - embargos à SDI, cujo processamento foi denegado (fls. 445/446).

15 - O Banco do Brasil, conforme consignado pelo TRT quando da análise do agravo de petição do sindicato, ajuizou ação rescisória, pretendendo desconstituir a sentença. A ação rescisória foi julgada improcedente, já tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão (documentos de fls. 543/575).

16 - Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRT em agravo de petição nos autos principais, o Banco do Brasil ajuizou nova ação rescisória, agora objetivando a rescisão desse acórdão proferido pelo TRT em fase de execução. Com isso, pretende restabelecer a sentença proferida em embargos à execução, que lhe foi favorável.

17 - Incidentalmente à ação que visa rescindir o acórdão proferido em agravo de petição, o Banco do Brasil S.A. ajuizou mandado de segurança, procurando obter liminarmente a atribuição de efeito suspensivo à segunda rescisória, impedindo o prosseguimento da execução da ação de cumprimento.

18 - A liminar foi indeferida, tendo em vista que o Relator, Exmo. Sr. Juiz João Leite, não vislumbrou a existência do fumus bonis juris. Seus fundamentos foram os seguintes (fls. 447/448):

"Cabível a atribuição de efeito suspensivo à execução quando os danos decorrentes do imediato cumprimento da sentença de primeiro grau possam causar prejuízos de difícil reparação à requerente, tornando inócua eventual alteração em razão do julgamento da ação rescisória. Entendo que não se encontra configurada a plausibilidade do direito invocado na rescisória.

Com efeito, a única matéria que poderia ensejar a suspensão da execução seria a evidência da inclusão nos cálculos de substituídos que não fizessem jus ao direito deferido pela sentença de mérito. Porém, tal fato não foi comprovado pelo requerente, pois este sequer juntou à presente cautelar cópia da relação dos substituídos constante dos autos principais, cuja referência foi feita na exordial da ação de cumprimento (fls. 99/101) e na decisão proferida na mesma (fl. 114).

Quanto aos demais tópicos abordados na ação rescisória, conforme observa-se às fls. 42/79, não foram objeto do agravo de petição que deu origem ao acórdão que se deseja rescindir. Observa-se no acórdão rescindendo que o MM. Juiz Relator refere-se, inclusive, à ação rescisória utilizada pelo requerente na tentativa de rescindir a sentença de mérito, a qual não obteve êxito, conforme pode-se constatar pela consulta ao sistema informatizado desta Corte."

19 - Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pelo Banco que, entretanto, não foi conhecido por irregularidade de traslado (fls. 463/465).

20 - Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para sanar erro material (fls. 474/476).

21 - Finalmente, o Banco do Brasil S.A. ajuizou esta reclamação correicional (fls. 02/30). Sustenta que, na ação rescisória TRT-AR-134/2004, que visa desconstituir o v. aresto proferido em agravo de petição, demonstrou a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois aquela Corte restabeleceu a conta apresentada pelo setor de Cálculos do TRT, quando na realidade corretos são os cálculos apresentados pelo próprio sindicato. Argumenta que a decisão do TRT, ao analisar o agravo de petição, incurtiu por caminho equivocado ao interpretar a petição inicial da ação de cumprimento para chegar à conclusão de que houve julgamento ultra petita.

Diz que o que foi deferido além do pedido, pela sentença exequenda, foi apenas o direito em si, porém os destinatários do comando condenatório eram apenas aqueles empregados que recebiam horas extras habitualmente prestadas até 31 de agosto de 1986, e que a partir de 1º de setembro do mesmo ano, passaram a receber a parcela denominada "abono habitualidade".

Argumenta que o sindicato juntou a relação de seus associados apenas porque não poderia saber quais deles recebiam o abono habitualidade. Porém, delimitou os destinatários do pedido, como aqueles que percebiam essa parcela, a serem identificados na fase de liquidação.

Aduz que a sentença condenatória não elasteceu os destinatários da tutela pretendida, mas apenas decorreu genericamente sobre o instituto da substituição processual e seus requisitos, para, em conclusão, admitir essa condição para aqueles que percebiam o abono habitualidade. Isso, segundo o Banco, foi o que transitou em julgado.

Afirma que, se o pedido do Sindicato foi mal formulado ou inepto em relação ao direito em si, o mesmo não se pode dizer no tocante à substituição processual, ou seja, quem eram os substituídos na ação de cumprimento. E, nesse aspecto, aponta equívoco do acórdão proferido em agravo de petição, pois não houve julgamento ultra petita em relação aos destinatários da sentença condenatória, de modo que a Corte de origem, ao restabelecer os cálculos do Setor de Cálculos do TRT, afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que não é o caso de se invocar o Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST para inibir o êxito de sua rescisória, e que o tema "coisa julgada" foi devidamente prequestionado, mesmo porque a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ocorreu no próprio acórdão rescindendo.

Por todos esses motivos, considera que é efetiva a possibilidade da procedência da segunda ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., de modo que cabia o deferimento da suspensão da execução da ação de cumprimento, conforme pleiteado na medida cautelar nº 137/2004.

O ato que se pretende atacar por meio desta reclamação, portanto, é o despacho que indeferiu a liminar pleiteada no mencionado mandado de segurança. Aduz o requerente que, ao contrário do que entendeu o relator do writ, a ausência da relação de substituídos nos autos da ação rescisória não abala a conclusão lógica a que chegou o juízo dos embargos à execução que acolheu a conta apresentada pelo próprio sindicato. Por outro lado, como o agravo de petição foi interposto pelo próprio sindicato, não haveria como questionar-se naquela peça as questões constantes da ação rescisória, em especial porque a violação à coisa julgada nasceu no próprio acórdão de agravo de petição. Afirma, finalmente, que a utilização dos recursos previstos no CPC não agride o devido processo legal, ao contrário do que pareceu afirmar a autoridade requerida.

Por todos esses motivos, considera que o indeferimento da liminar em mandado de segurança constitui flagrante ato atentatório da boa ordem processual, o que torna cabível a reclamação correicional. Além disso, não há recurso específico contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em mandado de segurança.

22 - Às fls. 494/495 foi deferida parcialmente a liminar requerida, a fim de que fosse suspensa a execução promovida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1052/88, da Vara do Trabalho de Arapiraca (AL), até o julgamento final da presente reclamação correicional.



23 - O Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas interpõe agravo regimental (fls. 507/514). Suscita o reconhecimento da intempestividade da reclamação correicional, pois a decisão proferida no agravo regimental foi publicada em 21.07.2004, contra a qual foram interpostos embargos de declaração, que interrompem o prazo para qualquer recurso. Entretanto, a reclamação correicional não é modalidade de recurso, o que demonstra a intempestividade da medida, ajuizada em 23.08.2004. Igualmente, se considerado como ato atacado o despacho que indeferiu a liminar em mandado de segurança, também a correicional é intempestiva, pois o agravo e os embargos subsequentes não têm o condão de dilatar o prazo para que o Banco se insurgisse contra o ato.

Por outro lado, sustenta que a reclamação é incabível, pois a pretensão do Banco é que a Corregedoria substitua o juízo originário, concedendo a liminar que lhe foi negada na ação cautelar. Argumenta que o Banco não pleiteou o julgamento do agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar pleiteada em mandado de segurança, pois a decisão proferida pelo TRT, ao não conhecer do agravo, está em absoluta consonância com o Item nº 132 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-2 do TST, uma vez que a necessidade de formação do instrumento é exigência do art. 161, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Origem. Argumenta, inclusive, que o requerente conhecia essa exigência, já que interpôs inúmeros agravos regimentais perante aquele Tribunal.

Se considerado o despacho denegatório da liminar como ato atacado, diz o sindicato que também deve ser considerada incabível a reclamação, pois o deferimento ou não de liminar circunscreve-se dentro do poder de cautela do juiz natural, conforme arts. 798 e 800 do CPC.

24 - O Exmo. Sr. Juiz João Leite Arruda Alencar, primeiro requerido, presta informações às fls. 530/532. Sustenta que o indeferimento da liminar em mandado de segurança decorreu do fato de não terem sido encontrados elementos suficientes que ensejassem o seu deferimento, já que ausente a aparência do bom direito. Isso porque o requerente busca rescindir o acórdão proferido em sede de agravo de petição, e não o título executivo no qual se baseou o setor de cálculos para elaborar a conta homologada. Ademais, o requerente não comprovou nos autos a alegação de que várias pessoas não contempladas no título executivo teriam sido indevidamente incluídas nos cálculos homologados, não tendo sido juntada a relação dos substituídos que constam da sentença exequiênda. Além disso, vários tópicos abordados na ação rescisória não foram objeto do agravo de petição que deu origem ao acórdão rescindendo, salientando-se que desde 1988 o requerente vem se utilizando de todos os expedientes recursais admitidos em direito para alongar a marcha processual e o desfecho da execução. O agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiu a liminar, por sua vez, não foi conhecido por irregularidade de traslado.

25 - O Exmo. Sr. Juiz Pedro Inácio da Silva, segundo requerido, presta informações às fls. 534/536. Ressalta, inicialmente, que não prolatou qualquer decisão nem consignou despacho no mandado de segurança proposto pelo requerente, que deu origem à reclamação correicional, de modo que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do incidente. No mais, faz uma síntese da pretensão do requerente no mandado de segurança incidente a ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil, bem como da decisão proferida pelo Dr. João Leite, relator.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Outro aspecto que demonstra o não-cabimento desta reclamação correicional é o fato de o requerente já ter impugnado o despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança por meio de agravo regimental. De fato, o art. 13 do RICGJT estabelece, com clareza, que a reclamação correicional somente é cabível quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico, o que seguramente não é a hipótese dos autos.

Ademais, constata-se que a presente reclamação, protocolizada em 23.08.2004, é intempestiva, já que a ciência da decisão efetivamente impugnada nesta medida ocorreu em 23.06.2004 (fl. 449). Assim, o prazo de cinco dias para o ajuizamento da reclamação correicional, previsto no art. 15 do RICGJT, começou a fluir em 24.06.2004, encerrando em 28.06.2004.

Logo, com apoio nos artigos 13, 15 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, e por estar intempestiva a medida, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Torno sem efeito a liminar deferida às fls. 494/495, ficando prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 507/514 pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente, aos Exmos. Srs. Juizes do egrégio TRT da 19ª, João Leite e Pedro Inácio da Silva, bem como ao terceiro interessado, Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-147.085/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 REQUERIDO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, Formulada por COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS, LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA, ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Antônio Fernando Guimarães, instrutor do processo DC-01405-2004-000-03-00-0 em trâmite perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Narram as requerentes que no mencionado Dissídio Coletivo, instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITÁI E OUTROS 08 (OITO), representados pela FEDERAÇÃO SINDICAL E DEMOCRATA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MINAS GERAIS, contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS 12 (doze), representados pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, foi requerida a realização de perícia contábil em dez empresas indicadas pelos suscitantes para, por amostragem, ser apurada e demonstrada a produtividade/lucratividade do setor, objetivando instruir os seguintes pleitos da pauta de reivindicações: reajuste salarial; aumento real/produtividade; abono salarial e piso salarial.

Em audiência de conciliação e instrução, o Exmo. Sr. Juiz instrutor deferiu a perícia contábil como requerida, nomeando como perito oficial o Sr. Mário Henrique Sette Lopes e determinando a data de 08 de novembro de 2004, às 09:00 horas, para início de sua produção.

Deferida a prova pericial, as entidades suscitantes apresentaram o nome das dez empresas indicadas para sofrerem a análise técnica, dentre elas, as empresas ora requerentes, que tomaram ciência da decisão ora impugnada em 28.10.2004 e 03.11.2004.

Entendem as requerentes que o ato do Juiz Instrutor afronta a boa ordem processual, atentando contra as fórmulas legais do processo. Inicialmente, consideram equivocado atribuir-lhes a qualidade de substituídas processuais, e aos sindicatos suscitados a de substitutos processuais, pois em dissídios coletivos o sindicato não age como substituto, mas como parte legitimada para estar em Juízo na defesa dos interesses da categoria, seja profissional ou econômica, conforme dispõem os arts. 513 e seguintes e 857 da CLT, à exceção de dissídio proposto contra uma empresa individualmente.

Dizem que, em se tratando de dissídio coletivo intersindical, o sindicato é a parte que age em nome próprio na defesa de interesses gerais e abstratos da categoria, não sendo substituto atuando na defesa de interesses individuais dessa ou daquela empresa, desse ou daquele empregado individualmente nomeado.

Advém daí o atentado à boa ordem processual, quando são colocadas na posição de parte as empresas da categoria econômica, ou seja, quando passam a figurar no pólo passivo em um procedimento coletivo, tornando-se destinatárias-obrigadas relativamente a atos processuais de natureza probatória.

Alegam que a submissão a perícia contábil somente se pode impor às partes, e mesmo assim dentro do curso regular do processo, sendo-lhes assegurados os direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório, assim como em observância do devido processo legal, como preceitua o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Não se conformam em terem sido erigidas à qualidade de parte e submetidas à quebra de sigilo fiscal, sem que tivessem e tenham qualidade postulatória para isso, e sem a menor oportunidade de se manifestarem. Além disso, o meio de prova deferido não se coaduna com a espécie de dissídio em curso, em que são partes federações e sindicatos de empregados e empregadores, ressaltando que a quantidade de empresas da categoria econômica torna impraticável a realização da perícia.

Dizem que nos dissídios coletivos intersindicais não devem ser focalizadas questões específicas de determinadas empresas, como por exemplo sua situação econômica, sob pena de dificultar a instrução do processo, tornando-a de tal forma demorada que, por ocasião do julgamento, as circunstâncias já estariam completamente alteradas.

Afirmam que o sistema de seleção de algumas empresas pelo critério do sorteio atenta contra o princípio da uniformidade e da igualdade, preconizado no art. 766 da CLT. Isso porque a especificidade e concretude de dados a serem levantados em perícia nas dez empresas sorteadas inviabilizará a observância da individualidade da situação empresária nas demais empresas substituídas, para a concessão de reajustes salariais. Assim, verifica-se flagrante afronta ao princípio da igualdade objetiva, nos termos do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, quando se está, na verdade, tratando igualmente pessoas intrínsecas e extrínsecamente desiguais. Dizem que o arbítrio ganha inusitada dimensão quando se passou à indicação direta de algumas empresas, que também foram transformadas em suscitadas.

Ademais, também se verifica afronta ao princípio da igualdade quanto se impõe o constrangimento da perícia a algumas empresas do setor na mesma região, enquanto outras nas mesmas condições são poupadas. Assim, estar-se-ia implantado o regime de exceção, com todas as iniquidades decorrentes de um procedimento discriminatório. Transcrevem decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos que, segundo elas, em caso idêntico, declarou o direito de as empresas não se submeterem a perícia.

Requerem, ao final, a suspensão liminar da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz instrutor do Dissídio Coletivo mencionada acima, que deferiu a realização de perícia contábil nas empresas ora requerentes.

Decido.

Analisando-se a situação narrada pelas requerentes, mostra-se conveniente a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o dissídio coletivo visa direitos coletivos, ou seja, contém as pretensões de um grupo, coletividade ou categoria profissional de trabalhadores, sem distinção dos membros que a compõem, de forma genérica. Nos dissídios coletivos tanto a categoria profissional, como a econômica, estão representadas pelo Sindicato, que não age como substituto processual, mas sim como parte legítima para estar em Juízo na defesa dos interesses da coletividade.

Prosseguindo nesse raciocínio, tem-se que as empresas pertencentes à categoria econômica litigante não estão no processo individualmente, sendo a sua participação no processo de forma limitada. Daí porque a atuação do Julgador deve respeitar os limites inerentes à natureza dessa ação, não impondo obrigações que atinjam as empresas de forma individual, transformando o ente sindical em substituto processual, sob pena de violação do art. 6º do CPC e ainda, impedindo o amplo direito de defesa consagrado como garantia constitucional no art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

Ademais, na ação coletiva o julgador se coloca na posição do legislador ao criar normas que regularão a relação de trabalho das categorias profissionais e econômicas envolvidas. Desse modo, sua atuação deve se pautar pelas peculiaridades que envolvem a atuação legislativa, observando também as normas processuais atinentes aos dissídios coletivos. O processo de criação da norma não é o mesmo para aplicação da norma pré-existente. O legislador não tem o direito de devassar a contabilidade de ninguém objetivando a criação de normas para reger as relações individuais. Deve o legislador atuar com base nas fontes materiais conhecidas e de conhecimento público e nunca como se fosse um magistrado em função jurisdicional e visando aplicações de norma pré-existente. Não há norma que ampare tal atuação. Seguindo esse raciocínio, desrespeita a boa ordem processual a invasão nas contas de algumas empresas pertencentes à categoria litigante, a fim de constatar por amostragem a lucratividade do setor. Para o alcance de tal finalidade as partes devem trazer aos autos elementos públicos e acessíveis a qualquer interessado, como o balanço anual das empresas ou notícias publicadas pela imprensa.

Assim sendo, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Antônio Fernando Guimarães no Dissídio Coletivo nº 01405-2004-000-03-00-0, que deferiu a realização de perícia contábil nas empresas ora requerentes.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Juiz requerido, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo também 10 (dez) dias às requerentes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, indiquem os nomes e endereços dos terceiros interessados, fornecendo cópias da inicial em tantas vias quanto necessárias para a sua citação, bem como dos documentos mencionados à fl. 03: a - atos constitutivos da empresa Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças; b - correspondências, enviadas pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais para as empresas Alcan Alumínio do Brasil Ltda e Companhia Ferroligas Minas Gerais - Minasligas, dando ciência do ato atentatório da ordem processual.

Intimem-se as requerentes.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-139235/2004-000-00-00.3

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA XXIV  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
IMPETRADO : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região contra acórdão da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao AG-RMA nº 39467/2002-000-00-00-0. Foi mantido o despacho agravado do Ministro Relator que entendeu intempestivo o recurso em matéria administrativa, sob o fundamento de que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias.

Aduz a impetrante que a decisão é ilegal e violou direito líquido e certo a ampla defesa e ao devido processo legal. Sustenta que o prazo para interposição de recurso em processo administrativo é de dez dias nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, não de oito dias, conforme o art. 6º da Lei nº 5.584/70, que trata exclusivamente de normas processuais do trabalho. Requer seja anulada a decisão e determinada a remessa dos autos à Seção Administrativa para, ultrapassada a questão da tempestividade, seja analisado o recurso em matéria administrativa. Há pedido liminar para que seja suspenso o trâmite do processo até a decisão final proferida neste mandado de segurança.

Verifica-se de imediato que as cópias trasladadas aos autos não possuem qualquer registro acerca de sua autenticidade. Há nos autos, às fls. 02, tão-somente a declaração dos advogados signatários da petição inicial do "habeas corpus" de que as cópias são autênticas. Isso não supre os requisitos do art. 282, VI, 283 do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 1533/51, ante o que dispõem os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365 do Código de Processo Civil. São admitidos como prova apenas os documentos trazidos aos autos na sua forma original, as certidões, traslados e reproduções, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Ante a natureza do mandado de segurança há necessidade da constituição prévia da prova documental, o que não pode ser sanado nos termos do artigo 284 do CPC. É o que registra a Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que transcrevo "in verbis": "Mandado de Segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

Registre-se que a faculdade prevista no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho, acerca da possibilidade de o advogado declarar a autenticidade das cópias das peças trasladadas ao processo, tem aplicação restrita ao agravo de instrumento interposto contra a denegação de recurso de natureza extraordinária. Imprópria a sua utilização para efeitos de mandado de segurança.

Por todo o exposto, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 1533/51 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial. Custas processuais no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme dispõe o item X da instrução normativa nº 20/2002, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGAC-88.576/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADORA : DRA. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
REQUERIDOS : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA E OUTROS

DECISÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ajuizou a presente ação cautelar nominada, incidental ao processo nº RXOF-ROAG-753/2002-000-21-00.0, pretendendo obstar o pagamento da importância consignada nos autos do precatório requisitório nº PR-25-1581/99, ante a alegação de excesso na execução quanto ao valor apurado (fls. 02/16).

Sustentou a Requerente que, diante das informações prestadas pela Advocacia-Geral da União apontando incorreções na formação do precatório, verificou-se erro nos cálculos relativamente à "utilização dos fatores de atualização não subsequentes aos meses base" (fl. 05), bem assim ausência de limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 322 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Indeferi a medida liminar, por ausência de razoabilidade no pedido de limitação à data-base, porquanto tanto a r. sentença proferida pela então MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN (fl. 34) quanto o v. acórdão regional (fl. 37) expressamente reconheceram o direito dos Reclamantes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 até o dia 31.10.1989. No tocante ao acenado erro na aplicação do coeficiente de atualização do débito trabalhista, igualmente não divisei razoabilidade no pedido de correção da conta de liquidação, ante as informações prestadas pelo Exmo. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região (fl. 225), noticiando o acatamento da manifestação da Advocacia-Geral da União quanto a esse tema e, conseqüentemente, determinando o refazimento dos cálculos (fls. 266/267).

Inconformada, a Requerente interpôs agravo regimental alegando que "esta cautelar, indiscutivelmente, consubstancia tanto o fumus boni iuris como o periculum in mora ensejadores do deferimento da liminar requerida nos autos da execução que ora se processa, pois o direito inadmitte (sic) que sentença (homologação de cálculos) evada de vícios e ilegalidade concessiva de pretensões injustas sublembre seus efeitos e proporcione a concretização do enriquecimento sem causa" (fl. 319).

Certificou-se, todavia, que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho prolatou decisão no processo principal (TST-ED-RXOFROAG-753/2002-000-21-00.0 - DJ de 25.06.2004), contra a qual não houve interposição de recurso (fls. 335/336).

Impõe-se, portanto, denegar seguimento ao agravo regimental e extinguir o presente processo, sem exame do mérito.

De fato, se a Universidade Requerente, ora Agravante, pleiteava incidentalmente a suspensão parcial da execução e se o processo principal foi definitivamente julgado, entendo que a ação cautelar e, por conseqüência, o agravo regimental, perderam inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Agravante/Requerente do interesse processual.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), e julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-R-66.212/2002.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADOS : DURVAL DOS REIS MELO E JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ  
D E S P A C H O

1- Determino a reatuação do presente feito, a fim de que passe a constar como Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA e como Embargados DURVAL DOS REIS MELO e JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

2- Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos embargados para manifestação, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-146.688/2004-000-00-00.6TST  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
RÉUS : SANDRA MENDES SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS  
D E S P A C H O

A Fundação das Artes de São Caetano do Sul ajuizou a presente ação cautelar nominada incidental à remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RXOFROAR-105.903/2003-900-02-00.2 com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, com o intuito de obter a suspensão da execução da decisão rescindenda, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 942/1995 que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (SP), mediante ordem de suspensão da exigência do pagamento do Precatório nº 350/2002 pelo Município.

A Autora fundamenta seu pedido de concessão de liminar afirmando a existência dos pressupostos ensejadores da medida requerida. Aduz ser indiscutível seu direito de desconstituição do Acórdão nº 02970327052 do TRT da 2ª Região, postulado nos autos da ação rescisória, na medida em que a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores pátrios é no sentido da inconstitucionalidade de legislação - no caso a Lei Municipal nº 2.961/88 - que atrela piso salarial de categoria de servidores públicos a múltiplos de salário mínimo, em face da disposição contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Afirma, ainda, ser iminente a grave lesão a ser suportada pelo Município e de difícil reparação, na medida em que está prestes a ser quitado o Precatório nº 350/2002 originado da reclamação trabalhista respectiva.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Presidência para o exame da concessão da medida liminar requerida, conforme jurisprudência sedimentada do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual incumbe ao Presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de suspensão de execução requerido em autos de ação cautelar, enquanto não exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou, mesmo depois, na hipótese de não-admissão do recurso e conseqüente interposição de agravo de instrumento, até que seja provido. Essa atribuição, de caráter excepcional e provisório, perdura até que a excelsa Corte venha a ratificar ou cassar a medida liminar eventualmente concedida.

Com esses mesmos fundamentos foi exarado o despacho lançado à fl. 366 dos autos, da lavra do Ex.mo Sr. Ministro Marco Aurélio, pelo qual declinou da competência para processamento e julgamento da presente ação rescisória, ajuizada perante o excelso Supremo Tribunal Federal, para este Tribunal Superior do Trabalho.

Passo, inicialmente, a relatar os fatos relevantes, inerentes à causa encerrada nos autos principais, para melhor compreensão da controvérsia.

A Fundação das Artes de São Caetano do Sul ajuizou ação rescisória, objetivando a rescisão do Acórdão nº 02970327052 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do qual foram deferidas aos então reclamantes diferenças salariais decorrentes da vinculação do salário dos servidores públicos municipais ao salário mínimo, nos termos da Lei Municipal nº 2.961/88 (fls. 95/98).

Registre-se que a reclamação trabalhista originária foi ajuizada para postular diferenças salariais sob o argumento principal de que seria inaplicável a Lei Municipal nº 3.183/92, que revogou a Lei Municipal nº 2.961/88, justamente com o propósito de desvincular o piso salarial dos servidores do Município de São Caetano do Sul do salário mínimo.

A petição inicial da ação rescisória veio fundamentada no artigo 485, inciso V, do CPC, tendo sido indicada pela Autora ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivo que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 293/299) julgou improcedente a ação rescisória, mediante a aplicação do teor do Enunciado nº 83 do TST.

Este Tribunal, apreciando a remessa oficial e o recurso voluntário interposto pela Fundação, decidiu extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Declarou-se, na ocasião, a decadência do direito da Autora, em razão de o início da contagem do prazo decadencial do direito de postular a rescisão do acórdão regional ter-se dado na data em que certificado o decurso do prazo para a interposição de agravo de instrumento ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista da reclamada, em 08/09/97, e a ação rescisória ter sido ajuizada apenas em 22/11/2001, quando já transcorrido o biênio legal.

Eis o teor da decisão:

"Contra a decisão indicada como rescindenda, publicada em 22/7/97 (fl. 91v.), as partes interpuseram recurso de revista, tendo sido denegado seguimento ao apelo da autarquia e recebido o dos reclamantes (fl. 103).

Conforme certidão reproduzida à fl. 106, em 08/09/97 decorreu o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista da autarquia, pelo que se conclui que o início da contagem do prazo para o ajuizamento da rescisória pela reclamada ocorreu a partir dessa data, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em 22/11/01, quando já transcorrido o biênio do art. 495 do CPC.

Registre-se que a pretensão deduzida na inicial de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que não conheceu o recurso de revista dos reclamantes faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC, mesmo porque a irresignação lavrada naquele apelo ficara confinada à forma de cálculo das diferenças deferidas bem assim à determinação de que fossem efetivados os descontos previdenciários e fiscais (fls. 109/111)

Do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela autora, isenta na forma da lei." (fl. 333)

Inconformada, a Fundação interpôs recurso extraordinário (fls. 337-362), que se encontra concluso a esta Presidência para exame da sua admissibilidade. Nas razões do apelo, argumenta a Recorrente que a decisão deste Tribunal teria vulnerado a disposição contida no artigo 495 do CPC e, por conseguinte, negado aplicabilidade à legislação vigente, violando também o prescrito no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Afirma que o termo inicial do prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Nesse sentido tece as seguintes considerações:

"Há que se ponderar que, de forma avessa ao grafado no acórdão recorrido, o Recurso de Revista interposto pelos Recorridos na ação rescindenda, donde decorreu a última decisão naquela ação não se restringia a forma de cálculo e descontos previdenciários e fiscais.

Na realidade, buscavam o deferimento do Judiciário para que se aplicasse a Lei Municipal na parte em que, além de deferir piso salarial equivalente a dois mínimos, ainda, refletia na tabela de vencimentos, com reajuste desta tabela, nas mesmas bases e proporções do salário mínimo.

Por óbvio versada matéria de mérito, assim o Recurso dos Reclamantes daquela ação, incidindo, na espécie, portanto, a regra de que o prazo para propositura da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado dessa última decisão." (fls. 343 e 344)



Acrescenta, ainda, que a decisão recorrida incorreu em **reformatio in pejus**, na medida em que "agrava a situação da Fundação recorrente, uma vez que o acórdão regional julgou improcedente a ação rescisória, enquanto o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ora debatido, julgou extinto o feito" (fl. 344). Por fim, quanto ao mérito, ratifica a necessidade de rescisão do julgado regional por ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, deve-se firmar que a decisão objeto do recurso extraordinário, do qual esta ação cautelar é dependente, trata-se de decisão colegiada, proferida em última instância, no âmbito da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no sentido da declaração da decadência do direito da Autora postular a rescisão de julgado regional, o que resultou na extinção do processo com julgamento do mérito.

Em que pese a relevância da questão de fundo ventilada na ação principal, relativamente à vinculação dos vencimentos de servidor público celetista municipal a múltiplos de salários mínimos, não vislumbro, no entanto, probabilidade de êxito da Fundação no seu apelo extraordinário no que diz respeito a elidir a declaração de decadência da ação rescisória em questão.

Isso porque é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, bem como nesta Corte (Item II do Enunciado nº 100), que o trânsito em julgado das decisões proferidas pode ocorrer em momentos e em tribunais diversos, havendo recurso parcial no processo principal que não impugne determinada matéria objeto da decisão recorrida. Essa ocorrência é bastante comum nesta Justiça Especializada, onde as ações são notadamente caracterizadas pela pluralidade de objetos.

A exceção que é feita a essa regra respeita às hipóteses em que, embora não mais se recorra sobre determinado tema, há interposição de recurso versando questão preliminar ou prejudicial que possa repercutir ou invalidar a decisão proferida, relativamente a qual poderá ser formulado pleito rescisório.

De um exame preliminar dos autos, inerente ao instrumento processual em questão, é possível verificar que a hipótese em exame não se insere na referida exceção.

A ação rescisória, conforme se depreende da cópia da petição inicial juntada às fls. 226/250, aborda exatamente a questão referente à constitucionalidade de lei municipal que atrelou o piso salarial dos servidores públicos celetistas a múltiplos de salários mínimos, mediante a indicação da ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, matéria tratada pela última vez na decisão regional (acórdão rescindendo).

O recurso de revista da Fundação impugnando referido acórdão, neste particular, não foi admitido e a Recorrente não interpôs agravo de instrumento ao despacho denegatório de seguimento ao apelo.

Por outro lado, a revista dos empregados trouxe para apreciação deste Tribunal tão-somente a questão relacionada à forma de cálculo das diferenças salariais deferidas, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que "(...) as diferenças salariais devidas às Reclamantes são aquelas que forem constatadas entre o vencimento básico mensal e o valor correspondente a dois salários mínimos por mês" (fl.97). E, registre-se, o recurso de revista, nesse aspecto, não foi conhecido com fundamento no artigo 896, alínea b, da CLT.

Dessa forma, parece-me ter sido acertada a decisão desta Corte ao declarar ter havido o trânsito em julgado antecipado da decisão regional no tocante à questão da fixação, em lei municipal, de piso salarial de servidor público atrelado a múltiplos de salários mínimos.

Por outro lado, há que se considerar que o apelo extraordinário da parte veio fundamentado em indicação de ofensa à legislação infraconstitucional (artigo 495 do CPC) e, atrelada a esta, indica a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, referente à inobservância do princípio da legalidade.

Sobre o procedimento adotado pela parte, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em definitivo, no sentido de que a violação do Texto Constitucional capaz de ensejar o recurso extraordinário há que ser aquela direta e literal, não se prestando a tal fim a indicação pela parte de ofensa a dispositivo de legislação infraconstitucional para daí concluir-se pela inobservância a princípio constitucional.

Essa é a inteligência do Enunciado nº 636 da Súmula da Corte Suprema, que consigna o seguinte entendimento: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Por outro lado, quanto ao argumento da Autora de que este Tribunal, ao declarar a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, teria agravado a sua situação jurídica, uma vez que o Tribunal Regional julgou improcedente a ação, este não parece prosperar.

Isso porque a decadência é matéria de ordem pública, e como tal deve ser examinada e declarada de ofício pelo julgador, mesmo em grau recursal.

Ante o exposto, não me parece provável o êxito da parte na pretensão deduzida no recurso extraordinário.

Quanto à urgência argüida pela parte, também não restou demonstrada nos autos, nada tendo sido referido sobre eventual risco de liberação imediata do valor constante do precatório em favor dos empregados. A Requerente apenas afirma, na petição inicial, a iminência de lesão grave e de difícil reparação a que está sujeito o Município bem como a existência do Precatório nº 350/2002.

Assim, verificando não terem ficado caracterizados os pressupostos concernentes ao **fumus boni iuris** e ao periculum in mora imprescindíveis à concessão da medida ora requerida, indefiro o pedido de concessão da medida liminar.

Por outro lado, considerando-se que a competência desta Presidência, de caráter excepcional e provisório, encerra-se com a apreciação desse pedido liminar, **determino** fiquem os presentes autos na Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal - RXO-FROAR-105.903/2003-900-02-00.2, que se encontra aguardando jūzo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, ou até que a excelsa Corte se manifeste sobre a medida cautelar postulada..

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-147.006/2004-000-00-00.3TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  
 D E S P A C H O

A Fundação São Paulo requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20218/2004-000-02-00.1**.

Ocorre que há peças, com as quais o feito foi instruído, que carecem da indispensável autenticação.

**Concedo** à requerente o prazo de dez dias para regularizar o processo quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : ROAA - 28003/2003-909-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADOVADO : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen referente à petição protocolizada sob o nº 145465/2004.1, subscrita pelo Dr. José Torres das Neves, pela qual o Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retro-Portuários no Estado do Paraná - Sintraport requer a retirada de pauta de julgamento do feito:

"J. Retire-se de pauta. Prazo de 30 dias para conciliação. P. Em, 26/10/2004

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, às 13:30 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-2/2002-000-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : ISRAEL FERRAZ  
 ADOVADO : DR. IRANI OTTONI  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROMS-109/2002-000-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
 ADOVADA : DR.ª CELY SOUSA SOARES  
 RECORRIDO : FERNANDO COSTA DE VASCONCELOS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO : ROAR-171/2004-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : TRANSURB LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
 RECORRIDO : EDEWAL DE CRISTO AMARAL  
 ADOVADO : DR. GERFFESON QUARESMA

PROCESSO : ROAR-173/2004-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : TRANSURB LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª DANIELA VALLE LIMA  
 RECORRIDO : ALZIMIRO ROCHA DA ROSA  
 ADOVADA : DR.ª VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PROCESSO : RXOFROMS-181/1991-001-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : DIONE CORREIA DA SILVA MARTINS E OUTROS  
 ADOVADA : DR.ª ALBENÍSIA FERREIRA PINHEIRO  
 AUTORIDADE COATORA : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA

PROCESSO : ROAR-209/2004-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : TRANSURB LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª DANIELA VALLE LIMA  
 RECORRIDO : JOSÉ RAMIRO MONTEIRO  
 ADOVADA : DR.ª VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA

PROCESSO : AIRO-226/2002-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTES : SILÉSIA QUILDA DESSAUNE DOS SANTOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JEFFERSON PEREIRA  
 AGRAVADOS : WALKÍRIA DE ARAÚJO DESSAUNE SANTOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES

PROCESSO : AIRO-309/2003-000-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª LUIZA BELTRÃO SOARES  
 AGRAVADA : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

<b>PROCESSO</b> : ROAG-326/2004-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG-728/1998-670-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-1.818/2001-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ÁVILO DE OLIVA BRASIL	RECORRENTE : RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO	RECORRENTE : SOFTWARE CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
RECORRIDO : INSTITUTO CULTURAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO	RECORRIDA : RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	RECORRIDA : BÁRBARA RODRIGUEZ
	RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR. FÁBIO SANS MELLO
<b>PROCESSO</b> : ROAR-428/2000-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-758/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS-1.923/2003-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FIBRASISAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTES : RENZO MARINUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR. HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAIME CASSIMIRO DA SILVA	PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	AGRAVADO : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	RECORRIDO : JOSÉ FLORINDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
	ADVOGADA : DR.ª MARIA ELIZABETH CRISTELLI	
<b>PROCESSO</b> : ROAG-513/2002-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRO-1.118/2002-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRO-2.800/2001-000-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA	AGRAVANTE : JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÉDO COUTO
RECORRIDOS : EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADOS : SÔNIA REGINA DE FIGUEIREDO E OUTROS	AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>PROCESSO</b> : ROMS-1.253/2002-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG-2.922/2002-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO	RECORRENTE : TELMA FERREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR. ABEL SIMÃO AMARO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
		PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-4.572/2002-000-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-1.404/2003-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG-2.932/2002-000-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S.A.	RECORRENTE : VÍTOR JOSÉ FILIZZOLA DOS SANTOS	RECORRENTE : FRANCISCA VANDA BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS PÊGO DUARTE	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO : LEOCLINO BOCCA	RECORRIDOS : RUBENS AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	<b>PROCESSO</b> : AG-ED-AIRO-1.410/2002-000-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG-2.955/2002-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	AGRAVANTES : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS	RECORRENTE : LUIZ ROBERTO
	ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD E DR. SAULO MOREIRA LEITE	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
	AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
	ADVOGADOS : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
	Complemento: Corre Junto com ED-ROAR - 1410/2002-1	
<b>PROCESSO</b> : ROAG-624/2002-000-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-1.540/2000-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-3.373/2002-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	RECORRENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE	PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDOS : EDVAN LUIZ DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO : PAULO GONÇALVES	RECORRIDO : ANTÔNIO ALCÂNTARA MORAES
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR. ÉDISON DE ANTONIO ALCINDO	ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA
	<b>PROCESSO</b> : ROAG-1.617/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-ROAR-4.028/2002-000-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRENTES : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
	RECORRIDO : AGRINALDO JÚLIO DA COSTA	AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : ROAR-631/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-1.775/2000-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª VIVIANE MARTINS DE MELLO MEDEIROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE : RICARDO LANA ALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.	
ADVOGADO : DR. JORGE XAVIER COELHO	ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA	
RECORRIDO : CLAYSON RICARDO APOLINÁRIO DE LIMA	RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA	
ADVOGADA : DR.ª MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS		
<b>PROCESSO</b> : ROMS-681/2003-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA		
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA		
RECORRIDA : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA		
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA		
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR		
<b>PROCESSO</b> : AIRO-609/2001-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH		
ADVOGADAS : DR.ª ELIANE GUTIERREZ E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO		
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA		



<b>PROCESSO</b> : <b>AIRO-4.182/2002-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAG-11.384/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-40.704/2001-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO")	RECORRENTES : ARMINDO RODRIGUES GARCIA E OUTRA	RECORRENTE : JORGE LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª REGINA APARECIDA DOS REIS FERRAZ	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES	ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA : MARIA SOCORRO CHAGAS CORRÊA	RECORRIDO : JOACIR VICENTE DOS SANTOS	RECORRIDA : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR		ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b> : <b>RXOFAR-6.099/1999-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-11.641/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-41.310/2000-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA	ADVOGADOS : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
PROCURADOR : DR. JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO : ROBERTO DE CARVALHO FRANK
INTERESSADOS : MARIA EUGÊNIA ANDRADE IATSKIU E OUTROS	PROCURADORA : DR.ª DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE	ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL	RECORRIDA : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA	
<b>PROCESSO</b> : <b>RXOF E ROAR-6.214/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E DR.ª THAÍS FERREIRA LIMA	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-48.003/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDA : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GAZZONI	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-22.176/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDOS : YARA ANDRADE COSTA E OUTRAS
RECORRIDA : SOLANGE DE FÁTIMA KOTH	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS E DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA	RECORRENTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-52.974/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
	RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADOS : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		PROCURADOR : DR. ROLANDO CARABOLANTE
<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-6.262/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-26.379/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO : WANDERLEY MAGALHÃES MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
RECORRENTE : BETATRONIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDA : FUNDAÇÃO JOSÉ PERES
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE TIEMI OTA	PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DO COUTO
RECORRIDAS : RAQUEL NOEMI DORO E OUTRA	RECORRIDO : RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ERLÉNMYER PRES- TES MAIA	ADVOGADA : DR.ª CLEIDE BERIL RAMOS	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-57.997/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
	RECORRIDOS : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRENTE : WANDERLEY BASIOTTI
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO
<b>PROCESSO</b> : <b>RXOF E ROMS-9.971/2002-000-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-29.721/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO : 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓ- VEIS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO, DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO E DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓ- BO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLINDA	PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-59.496/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
PROCURADOR : DR. RICARDO BARROS LEITE	RECORRIDO : RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDA : CONEL - CONSERVADORA OLINDEN- SE LTDA.	ADVOGADA : DR.ª CLEIDE BERIL RAMOS	RECORRENTE : JORGE HIRATA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDA : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT- DA.	RECORRIDOS : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS
RECORRIDO : ADRIANO CAVALCANTE DO NASCI- MENTO	ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA- BALHO DE OLINDA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRA- BALHO DE GUARULHOS	ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET E DR. BLAS GOMM FILHO
	<b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-29.721/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO : CALMEXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. EDMAR WINAND
	RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES FREITAS DUARTE	
	ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-60.485/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
	RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRA- BALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-35.344/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	RECORRIDO : NILTON MENDONÇA RESENDE
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PIN- TO
	RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	
	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI- RA E DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	<b>PROCESSO</b> : <b>ROAR-61.064/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
	RECORRIDO : ONILDO ALFREDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO	RECORRENTE : RIZZO BORIM
	<b>PROCESSO</b> : <b>ROMS-40.671/2001-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS : DR.ª TALINE DIAS MACIEL E DR. JO- SÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
	RECORRENTE : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN- TES LTDA.	ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO	
	RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR REIS SANTOS	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRA- BALHO DE SALVADOR	

<b>PROCESSO</b> : ROAR-66.651/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AR-118.783/2003-000-00-00-1	<b>PROCESSO</b> : ROAR-623.675/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROSE MARY MARQUES MACHADO PEREIRA	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : EVANIO FLORI HERDINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO	AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDOS : SOCIEDADE EDUCACIONAL GONÇALENSE LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS	RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA	RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR.ª JOSIANE TRINKEL
<b>PROCESSO</b> : ROMS-69.401/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRO-130.353/2004-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-749.871/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GANG-NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE : H. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.	RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADOS : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ANDREI MININEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI	AGRAVADO : AFRÂNIO VERDE SELVA JR.	RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR. HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA	AGRAVADO : JÚLIO COSTA DE ALMEIDA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
<b>PROCESSO</b> : ROAR-96.540/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-135.782/2004-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-764.623/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MAURÍLIO ESPOLADOR FILHO	RECORRENTE : TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS MARCELINO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT	ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
RECORRIDA : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA	RECORRIDO : LABORATÓRIO SANTA LÚCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	RECORRIDA : KÁTIA REGINA GRAÇA SOUZA	ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS-70.304/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AG-AC-144.275/2004-000-00-00-7	<b>PROCESSO</b> : AR-786.921/2001-9
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA.	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	ADVOGADO : DR. NILTON RIBEIRO LANDI	AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO	AGRAVADO : CELESTINO VITORINO DA SILVA	ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDOS : VERÔNICA BATISTA CAMPOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AG-AC-144.675/2004-000-00-00-9	RÉUS : ILDEIR COSTA MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	AGRAVANTES : A.C. VALÊNCIO & F.L. VIEIRA LTDA. - ME E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-813.449/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROMS-72.914/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª JOELMA RODRIGUES DE MOURA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE : JAIR GOLIN CARELI	<b>PROCESSO</b> : RXOFMS-399.673/1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : CÉLIO LUIZ BERTELE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. OZÓRIO ALCIDES ROCHA
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE	IMPETRANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)	RECORRIDA : VINÍCOLA DEL CORSO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ERECHIM	PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
<b>PROCESSO</b> : ROAR-93.336/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	INTERESSADO : AIMORÉ FIDELIS PENTEADO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-816.478/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª HELENA AMISANI SCHUELER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : SÉRGIO DUARTE MOREIRA E OUTROS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRENTES : MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : ROMS-422.679/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
<b>PROCESSO</b> : ROMS-96.527/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-816.847/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO SANTOS FLORÊNCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE UBERLÂNDIA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
RECORRIDO : NELSON RIBEIRO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-586.565/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ARLEUSE SALOTTO ALVES
ADVOGADO : DR. HELENO LAURO DO CARMO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : MÁRIO CAETANO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADA : DR.ª VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
<b>PROCESSO</b> : ROAR-106.677/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. APÓSTOLO NICOLAU PÍSTSICA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : DARCI MANOEL TORQUATO	Sebastião Duarte Ferro
RECORRENTE : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	Diretor da Secretaria da Subseção II
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		Especializada em Dissídios Individuais
RECORRIDO : NILSON SILVA VIEIRA		
ADVOGADA : DR.ª LAÍS STELLA RODRIGUES NARDONI		



## SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**Processo : E-AIRR - 525/1997-034-15-01.5**

EMBARGANTE : ROSELI DE PAULA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER  
EMBARGADO(A) : HOB MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

**Processo : E-RR - 1911/1997-001-17-00.0**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ES-  
PÍRITO SANTO  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**Processo : E-RR - 1994/1999-094-15-00.4**

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DO CARMO MEDEIROS E OU-  
TRAS  
ADVOGADO DR(A) : LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM (MAXINUTRE)

**Processo : E-RR - 549126/1999.2**

EMBARGANTE : AGRINALDO FERNANDES DOS SANTOS E OU-  
TROS  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : ELIZETE MARY BITTES

**Processo : E-RR - 552305/1999.3**

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO  
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**Processo : E-RR - 560887/1999.9**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER

**Processo : E-RR - 579008/1999.7**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-  
TÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-  
PEL  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ORIDES ATÍLIO COSTA  
ADVOGADO DR(A) : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

**Processo : E-RR - 600609/1999.3**

EMBARGANTE : NATAL FRANÇA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANA-  
GUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ANDRÉ ORESTEN

**Processo : E-RR - 616336/1999.5**

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**Processo : E-RR - 619635/1999.7**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OU-  
TROS

**Processo : E-RR - 638772/2000.5**

EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA TOCCHET  
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**Processo : E-RR - 647681/2000.1**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PESSOA  
ADVOGADO DR(A) : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

**Processo : E-AIRR - 650277/2000.0**

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**Processo : E-RR - 657525/2000.0**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GERVÁSIO LAUSCHNER  
ADVOGADO DR(A) : RENATO SAMIR DE MELLO

**Processo : E-RR - 663363/2000.2**

EMBARGANTE : ROSELÍ DE PAULA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER  
EMBARGADO(A) : HOB MAGAZINE LTDA  
ADVOGADO DR(A) : DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

**Processo : E-RR - 677117/2000.6**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-  
NESP  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CÉSAR ALVES BORGES  
ADVOGADO DR(A) : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**Processo : E-RR - 690656/2000.8**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : REINALDO BELO DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

**Processo : E-RR - 712353/2000.3**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EDWARD MOREIRA DINIZ  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

**Processo : E-RR - 713108/2000.4**

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR TELES LIMA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CAD & PLAN COMÉRCIO E  
ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LT-  
DA

**Processo : E-RR - 1795/2001-018-15-00.9**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : JONES BORGES RIBEIRO  
ADVOGADO DR(A) : MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**Processo : E-RR - 740942/2001.4**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

**Processo : E-RR - 740944/2001.1**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

**Processo : E-AIRR - 755871/2001.8**

EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVI-  
DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CRISTIANO HUBERTO EDUARDO ELIFIERS  
ADVOGADO DR(A) : NELSON HALIM KAMEL

**Processo : E-RR - 782394/2001.3**

EMBARGANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**Processo : E-RR - 88/2002-098-03-00.0**

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS  
ADVOGADO DR(A) : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA  
EMBARGADO(A) : GERALDO GOMES  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPE-  
CIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-  
LORES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**Processo : E-RR - 861/2002-009-18-00.7**

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNI-  
CAÇÕES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ROCHA CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : GIRLENE VIEIRA DE PAULA

**Processo : E-RR - 6180/2002-900-03-00.0**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-  
DAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OU-  
TROS  
EMBARGADO(A) : GEORGE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo : E-RR - 13573/2002-900-04-00.5**

EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBBEN  
EMBARGADO(A) : DELFINO PIRES DE LIMA NETO  
ADVOGADO DR(A) : JAURÉS ENDERLE

**Processo : E-RR - 30394/2002-900-02-00.3**

EMBARGANTE : REPRESENTAÇÕES ALTONA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA  
EMBARGADO(A) : WÁLTER LIMA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : ANDERSON WILLIAN PEDROSO

**Processo : E-RR - 56640/2002-900-09-00.9**

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-  
PEL E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DAVI MESKAU  
ADVOGADO DR(A) : ODERCI JOSÉ BÉGA

**Processo : E-AIRR - 81167/2003-900-02-00.7**

EMBARGANTE : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO LUÍS COELHO  
EMBARGADO(A) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : GABRIELA DE CERQUEIRA LIMA GASTAL E  
OUTRAS

**Processo : E-AIRR - 82424/2003-900-04-00.7**

EMBARGANTE : CARBURGO VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DIAS  
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO DECUSATI

**Processo : E-RR - 88522/2003-900-04-00.8**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ALDEMIRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária  
da 2a. Turma do dia 17 de novembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2003-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-  
DES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : HENRI TADEU MUNHOZ DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-13/1994-017-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : AIRR-62/1997-082-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). VALDIR NASCIMBENE AGRAVADO(S) : JOSÉ ILDEVAN GONÇALVES MELO ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	PROCESSO : AIRR-310/1999-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA. ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIENSE AGRAVADO(S) : JELTON SILVA DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS	PROCESSO : AIRR-502/2003-096-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNÁI LTDA. - CAPUL ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-86/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA AGRAVADO(S) : LÉA CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR-310/2003-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO AGRAVADO(S) : VALDECI GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-503/2003-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A. ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO AGRAVADO(S) : EDSON CORRÊA DE FREITAS ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚ- JO
PROCESSO : A-AIRR-97/2000-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDA- DE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : MARCELO FREIRE PINHEIRO ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : AIRR-327/1999-049-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GENTIL ADVOGADO : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUÁRIA DE ARARAQUARA - COMAPA ADVOGADO : DR(A). WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	PROCESSO : AIRR-514/2003-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO : AIRR-104/2001-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BENEDITO OSVALDO PONTES ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CE- MAT ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-364/1997-020-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES AGRAVADO(S) : JOSNEI PAGNO ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ NUNES	PROCESSO : AIRR-518/2003-064-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PESCE ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-127/2000-011-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE GOIÁS ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-367/2001-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD AGRAVADO(S) : OLINDINÉLIA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-535/1990-121-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIATUBA ADVOGADO : DR(A). EDBERTO Q. PEREIRA AGRAVADO(S) : MIZAZEL VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
PROCESSO : AIRR-163/2000-086-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EUZEBIO ANTONIO BERTANHA ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA	PROCESSO : AIRR-368/2003-010-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO AGRAVADO(S) : CLEMESON FIDÉLIS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). VALENTIM DA SILVA MOURA	PROCESSO : AIRR-536/1997-069-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : ODENIL COSTA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI
PROCESSO : AIRR-180/2001-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA AGRAVADO(S) : LUCIMAR DE MELO BACELAR ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	PROCESSO : AIRR-371/2003-191-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRCIO FERREIRA PESSOA ADVOGADO : DR(A). NARCISO BOTAN RECLA	PROCESSO : AIRR-549/2002-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA AGRAVADO(S) : ALFREDO SPERGIO BALK XAVIER ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
PROCESSO : AIRR-195/2001-019-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES DE ASSIS ADVOGADO : DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A. ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ZULMIRA CINESI	PROCESSO : AIRR-389/2002-171-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LT- DA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATIS- TA AGRAVADO(S) : WILMAR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-552/2001-001-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SIL- VA AGRAVADO(S) : CÉLIO RAIMUNDO PICANÇO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
PROCESSO : AIRR-197/2003-010-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DE JESUS DIAS ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS AGRAVADO(S) : JEREMIAS SANTOS DAS DORES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCESSO : AIRR-413/1999-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA AGRAVADO(S) : ROSEANE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-554/2001-011-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ B. EVANOVICH DOS SAN- TOS AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS LUZ ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS
PROCESSO : AIRR-245/2002-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO- NAI S EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - CO- OPPARK ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA AGRAVADO(S) : DÉBORA ARAÚJO DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEI- RA AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-476/1996-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS AGRAVADO(S) : VILMA MACHADO CAVALCANTE ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES	PROCESSO : AIRR-555/2001-002-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). GILENO FELIX AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
	PROCESSO : AIRR-477/2003-072-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-557/2001-024-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS IMPRENSA E GU- TEMBERG ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA MARQUES ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE SOUZA PINTO



PROCESSO RELATOR	: AIRR-562/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-765/2003-054-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-859/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS FERRAZ DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR PRADO MARTINS	AGRAVADO(S)	: EDILSON FRANÇA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ESTELA DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCINARD APARECIDA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-571/1996-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-772/2003-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-864/1997-003-19-43-1 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR CHIAPIN	ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S)	: SANDRA NARA FERREIRA BROCHADO	AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA PATRIOTA
ADVOGADO	: DR(A). GELCI NUNES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-585/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-776/2003-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-864/2002-050-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO ALVES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	: NILDOMAR MADEIRA	AGRAVADO(S)	: CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADA	: DR(A). GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-615/2001-134-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-796/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: ELIAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VAŞCONCELOS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-871/2003-009-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DR(A). MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-617/2003-003-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-799/2003-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA LUZIA MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-874/1999-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-644/2001-011-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-821/2003-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADÃO SALVADOR MARQUES DÁVILA
AGRAVANTE(S)	: L & A REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO RELATOR	: AIRR-900/2003-005-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ADRIANO JOSÉ HORTA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALVES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-667/1997-161-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: EVERALDO SOARES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-827/2002-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-906/2003-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IVANETE DA GRAÇA DEGAN PEDRONE E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-667/2002-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROMILTON FELICIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-828/2000-244-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-931/1989-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LEDA MARIA LYRA ROMERO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S)	: COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BELLAS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA CORDEIRO CARLOS PINTO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-692/2000-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSINEI DA SILVA PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULINO SASS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-831/2002-043-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-939/2003-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILSON BRAZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-719/2000-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIRA
AGRAVANTE(S)	: PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-851/2003-032-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-948/2003-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FELIPE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MILTON SIQUEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDYLENO ADRIANO ANTUNES	ADVOGADA	: DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA
PROCESSO RELATOR	: AIRO-741/2000-070-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELMO CASTRILLON DE MACÊDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ				
AGRAVADO(S)	: GILSON GONÇALVES CORREA				
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA				

PROCESSO : AIRR-957/2000-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.148/2003-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.248/1997-021-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO QUARESMA LEMOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). NUNO LIMA MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DIAS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ S. CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CRUZ VIEIRA
PROCESSO : AIRR-958/2002-521-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.159/2003-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.283/2003-109-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JACKSON LUIZ FRANÇA DUTRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSILENE SILVA DO VALE
ADVOGADO : DR(A). ALINE CRISTINA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-967/2002-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.172/1998-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.286/2003-006-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA LUXUOSA CONTINENTAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS PINTO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BONONI	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
PROCESSO : AIRR-986/2001-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.177/1999-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.305/1996-281-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NILTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MARQUES SELLERI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI
PROCESSO : AIRR-1.006/2000-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/1997-044-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.307/2002-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SERENITA MOURA VIDAL
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MIGUEL CARLOS COIMBRA RINALDI E OUTROS	AGRAVADO(S) : HUGO DÉCIO PERETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PERETTI SCHAFFER
PROCESSO : AIRR-1.023/2003-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.183/1999-005-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.310/2003-315-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI M. DE MELLO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANA COSTA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA DE MORAES ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ROBERT LEAL	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : AIRR-1.068/2002-061-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.183/2003-042-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.326/1997-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : EVANDRO AUGUSTO DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDEIR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.072/1993-002-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.189/2003-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.362/1998-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LAZAROTTI PALADINI	AGRAVADO(S) : NILSA LEMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DIRCEU FONSECA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
PROCESSO : AIRR-1.089/1999-008-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.219/2003-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA COSTA SUL LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SAAD AMIM SALIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : GRANJAS 4 IRMÃOS S.A. AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). RENATO O. FLEISCHMANN
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TINOCO RESENDE	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	PROCESSO : AIRR-1.368/1997-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.090/1999-038-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.237/2002-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S) : YONE PANNUNZIO ODIN ARRUDA	AGRAVANTE(S) : SAFETY NEW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO HOFFMANN MUNOZ	AGRAVADO(S) : MIGUEL SOARES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MIGUEL DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER	PROCESSO : AIRR-1.371/1994-097-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.098/2002-126-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.242/2003-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : WALKYRIO BIANCO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA : DR(A). NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA DE MORAES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA	
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS		



ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : AIRR-1.489/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.702/1991-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
PROCESSO : A-AIRR-1.384/2001-302-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELLIPE DE GUSMÃO FREIRE	AGRAVADO(S) : JOÃO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÁFARO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.491/2002-029-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.705/1996-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
PROCESSO : AIRR-1.389/1997-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS	ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLICO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S) : ARLINDO VILA NOVA	AGRAVADO(S) : IDALÍCIO AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS PULCHEIRO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.558/1998-026-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.752/2002-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
PROCESSO : AIRR-1.391/1999-016-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CUSTÓDIO MIGON
ADVOGADA : DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.613/1996-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.780/1995-244-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
PROCESSO : AIRR-1.395/1993-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES ALCÂNTARA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVANTE(S) : CARBOINDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANELE	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : ADENILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.617/1997-011-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.800/1997-114-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
PROCESSO : AIRR-1.422/2001-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : IGOR DA CUNHA LAUAR (ICL - CONSULTORIA LTDA.)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RUFINO	AGRAVADO(S) : AÉCIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). UEDSON DIAS
AGRAVADO(S) : TÂNIA DO SAGRADO CORAÇÃO VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.643/2001-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.804/2001-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.437/2001-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WAGNER ROSA E OUTROS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO GOMES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE LIMA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE	ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : WETZEL S.A.	AGRAVADO(S) : HELVÉCIO BRITO JARDIM	PROCESSO : AIRR-1.833/1999-012-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
PROCESSO : AIRR-1.442/2002-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.654/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALTER CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ GEVEZIER	AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA BARONI MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.834/2002-012-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.443/1993-009-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.657/2001-202-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE PINA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ADIVALDO JOSÉ GOMES NOBRE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FILHO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COUTINHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.898/1996-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-1.665/1996-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.445/1999-004-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV CORREIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ONOFRE CUZZUOL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA CESÁRIO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.918/1996-511-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO	PROCESSO : AIRR-1.680/2000-103-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.477/1996-611-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : MOACIR GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.957/2000-058-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MENDES E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK
		AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
		PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-1.957/2000-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.410/2000-010-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MACEDO DIAS AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A. ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-8.634/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANI-ZAÇÃO - EMLURB ADVOGADO : DR(A). FABIAN ANDRADE DE CARVALHO AGRAVADO(S) : MARIA ASSIS DO NASCIMENTO ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MENDES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ADVOGADA : DR(A). NEIVE CARDOSO Complemento: Corre Junto com AIRR - 1957/2000-4	PROCESSO : AIRR-2.509/1999-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA BARBO-SA ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE OLIVEIRA SANHES AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : AIRR-9.369/2002-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ELVÉSIO CANAVIEIRA FONSECA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.997/2001-006-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : J. S. MÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : CLÁDIA PARENTE DE ANDRADE ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-3.149/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E RE-GIÃO ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	PROCESSO : AIRR-14.406/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. RE-GIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZAN-CO AGRAVADO(S) : MARINICE PEREIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA LAGOA ADVOGADO : DR(A). JULIETA PINHEIRO NETA ALVES
PROCESSO : AIRR-2.007/2003-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-3.188/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA AGRAVADO(S) : OLIWER NARDELLI ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-14.650/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. ADVOGADA : DR(A). SIMONE FIUZA LIMA AGRAVADO(S) : MARIA THELMA DIAS PINHEIRO ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-2.009/2002-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA BAZÍLIO AGRAVADO(S) : EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS	PROCESSO : AIRR-3.347/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABE-LO AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE ANDRADE AFONSO FERREIRA VASQUES ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	PROCESSO : AIRR-16.342/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA AGRAVADO(S) : ARNALDO DE CASTRO DEBEUX ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEI-ROZ
PROCESSO : AIRR-2.021/1999-075-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA GUERRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRU-DA	PROCESSO : AIRR-3.424/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : C D P DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMEN-TOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA	PROCESSO : AIRR-16.780/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA PINTO ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
PROCESSO : AIRR-2.026/1996-022-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO) ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : NELCY RODRIGUES COSTA ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-3.443/2001-020-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARCELO WOLOCHEN ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-16.944/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA CARDOSO ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. ADVOGADA : DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO
PROCESSO : AIRR-2.027/2001-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : PATRICK ALVES GOMES ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : AIRR-4.547/2001-018-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO : AIRR-17.136/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA AGRAVADO(S) : MARIA CLOTILDE BARBOSA AIRES ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO : AIRR-2.029/1997-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RENAN APOLINÁRIO DA COSTA ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE AGRAVANTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). RENATO MOTA VELLO AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-7.892/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A. ADVOGADA : DR(A). CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CAR-VALHO AGRAVADO(S) : DJALMA DEODONE SACCHETTO ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY	PROCESSO : AIRR-17.228/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VERÔNICA CAPISTRANO DA COSTA SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-2.094/1996-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS AGRAVADO(S) : JOSIBERTO RIBEIRO MARTINS ADVOGADO : DR(A). CHRISTINA MARIA FOEGER DE PAULA	PROCESSO : AIRR-7.980/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FIDELIS ALVES ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-18.222/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA AGRAVADO(S) : DESVALDETE DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
PROCESSO : AIRR-2.114/2001-005-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES AGRAVANTE(S) : CASEBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO AGRAVADO(S) : SANDOVAL RODRIGUES FREITAS NETO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-19.900/2000-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : ORLANDO CÉSAR DA CRUZ FAVERO ADVOGADO : DR(A). NELSON IMOTO AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-20.133/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA- DO) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA : SORAYA MONTE NUNES : DR(A). JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-23.331/2000-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES : ADILSON LOURENÇO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-34.334/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : TÂNIA CRISTINA DE JESUS PEREIRA : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOA- RES GUIMARÃES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-20.733/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNI- CAS : DR(A). LECY MARCELO MARQUES : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES BARBOSA : DR(A). KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-23.402/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY E OUTROS : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA- DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-34.912/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES : MANOEL CECÍLIO JORGE E OUTRO : DR(A). NILTON CORREIA : JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ : DR(A). CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLI- VEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-20.740/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : CENTRO EDUCACIONAL SANTO INÁCIO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM : ALDEIR VIDAL DE MAGALHÃES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-24.279/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA : MARA REGINA DE PAULA DA SILVA : DR(A). SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-34.914/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS : RUDMAR DA SILVA GASPAR : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-20.996/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : HERON VASCONCELOS NASCIMENTO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-24.952/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA : JVR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEINFORMÁ- TICA LTDA. : DR(A). MAURO CÉSAR MELO SILVA : MÁRCIO EVANDRO DE AGUIAR : DR(A). JOSÉ HILÁRIO PIRES DE SOUZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-35.105/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. RE- GIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E OU- TRO : GIUSEPPE CARFERO : DR(A). SÔNIA MARIA FREITAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.266/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS : JOSEFRAN ALVES FERREIRA : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-25.758/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : NEWTON RIBEIRO MADUREIRA : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STAR- LING	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-35.569/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A. : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA : MANOEL FRANCISCO XAVIER NETO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-21.275/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. : DR(A). SILVIO CALOS RIBEIRO TINEL : JORGE FERREIRA SOBRINHO : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-26.733/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : MARIA CECÍLIA SERRANO E OUTROS : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-35.573/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA : RICARDO MARCENES TARCSAY : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.284/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ES- TADO DE SÃO PAULO - SABESP : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA : JORGE FERREIRA DA SILVA : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-28.318/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELESP CELULAR S.A. : DR(A). FABIOLA PARISI CURCI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-35.801/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA : RICARDO MARCENES TARCSAY : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-21.602/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : VALDOMIRO TORQUATO SANTIAGO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-29.577/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : GELSON MENDES DA CUNHA : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-38.573/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OU- TRO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ NORBERTO MUNIZ VIEIRA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-22.517/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLI- TANOS - CPTM : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL : REGINALDO MARQUES FERNANDES : DR(A). CILADE SCORSONI PESSOA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-31.065/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : NILTON SCRIMA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : EMPRESA JORNALÍSTICA OLIVEIRA LTDA. : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-39.960/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP : DR(A). WILTON ROVERI : JOÃO FURLAN : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-22.571/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : JOÃO MENEZES MARTINS : DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER : LUIZ CARLOS STROSCHEN : DR(A). ALMERINDO B. HAINZENREDER : TBC CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-34.125/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : ROGÉRIO STANGLER : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-41.016/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) : TOPENO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBI- DAS LTDA : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG : WALTER HOMERO LEMOS MACHADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MACHADO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-23.284/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) : LEILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA : DR(A). MÁRCIA GARCIA : ATF PARTNER TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LT- DA. : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-34.138/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA : MARIA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-41.169/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : ANTÔNIO CARLOS DALL'IGNA JUNIOR : DR(A). RICARDO GRESSLER : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

PROCESSO : AIRR-41.284/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : JOÃO F. CAMARGO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO YUNG AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-42.500/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : AIRR-45.994/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES AGRAVADO(S) : RONALD MAIA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
PROCESSO : AIRR-41.293/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : LOURIVAL APARECIDO SANTANA ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ÁGUA BRANCA ADVOGADA : DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	PROCESSO : AIRR-42.513/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON MOTA CORTEZÃO ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	PROCESSO : AIRR-46.755/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ELIANA CLÁUDIA PINTO ALVARES PEREIRA ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
PROCESSO : AIRR-41.354/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTIANE DURRER ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO : AIRR-43.464/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA AGRAVADO(S) : VALDIR AFONSO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO	PROCESSO : AIRR-47.594/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO AGRAVADO(S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO MONTIBELLER ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
PROCESSO : AIRR-41.357/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER AGRAVADO(S) : MAURO NUEMBERG ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN	PROCESSO : AIRR-43.491/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : AIRR-47.745/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO URUGUAY EM BELO HORIZONTE ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE SÁ AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO MURTA ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO : AIRR-41.387/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	PROCESSO : AIRR-43.708/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS AGRAVADO(S) : JOÃO ADEMIR DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-47.940/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-41.401/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : REDE OMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME AGRAVADO(S) : DELUAN COTTIS QUINTÃO ADVOGADA : DR(A). MIRIAM KLAHOLD	PROCESSO : AIRR-43.735/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO AGRAVADO(S) : JOSEMAR SOUZA DE JESUS ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE ABREU	PROCESSO : AIRR-48.100/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MENDES FERREIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-41.902/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : EULER CASSIANO MANGUEIRA ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PASSOS BOTELHO AGRAVADO(S) : MERCANTIL MONTES ALTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-44.520/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES	PROCESSO : AIRR-49.220/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : AGRIPINO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
PROCESSO : AIRR-42.018/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DAS MERCÊS OLIVEIRA DE BARROS ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-44.693/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO AGRAVADO(S) : FRANCIMAR GODEIRO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	PROCESSO : AIRR-49.246/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO AGRAVADO(S) : ALANDINO GONZAGA ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO : AIRR-42.381/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MARTINEZ SILVA ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-45.264/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NOCCHI EMERICK E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA	PROCESSO : AIRR-51.718/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR AGRAVADO(S) : RUBENS ALBERTO RODRIGUES DE ASSIS ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR-42.473/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CARDSYSTEM UPSI S.A. ADVOGADO : DR(A). MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA AGRAVADO(S) : ORLANDO GONÇALVES LIMA JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO : AIRR-45.971/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ROBERTO MONTIPÓ DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). MANUEL OGANDO NETO	PROCESSO : AIRR-52.947/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : LEILA DE ARAÚJO VIANA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-42.476/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA AGRAVADO(S) : SEVERINO DIAS PACHECO (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DR(A). RUY MENDES REIS	PROCESSO : AIRR-45.979/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA FILHO AGRAVADO(S) : ALEX JOSÉ GONÇALVES ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO	PROCESSO : AIRR-53.933/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AGRAVANTE(S) : BIONDI E ASSOCIADOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO AGRAVADO(S) : CARLA FARIA ROSSI ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO



PROCESSO RELATOR	: AIRR-55.492/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-95.485/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-781.372/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : LUIS CARLOS LAVINA RODRIGUES : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI : NERY DIAS VICENTE : DR(A). MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS : IRAN GONÇALVES MENDES : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-56.834/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-110.157/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-785.963/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A. : DR(A). ABEL SIMÃO AMARO : MARIA CECÍLIA LUÍZ : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO : VICENTE RODRIGUES DA SILVA : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR	: AIRR-58.619/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEGNALDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-786.931/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS : ACRISIO DE AQUINO E OUTROS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-582.751/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. : DR(A). EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-70.512/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BEATRIZ VIRGÍNIA PARRILLA : DR(A). CARLA DE ALMEIDA LOBO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP : DR(A). MARIAM BERWANGER	PROCESSO RELATOR	: AIRR-792.638/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSIVAL DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). AROLDO SILVA : COPEBRAS S.A. : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	Complemento: Corre Junto com RR - 582752/1999-9		AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
PROCESSO RELATOR	: AIRR-76.271/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-715.052/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-796.403/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. E OUTRA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS : SÉRGIO DONIZETTI SIÉCOLA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : MONASSES RODRIGUES DOS SANTOS : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LUIGI'S ZUCCHINE BAR E RESTAURANTE LTDA. : DR(A). FLÁVIA FERREIRA : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-77.930/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-742.696/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-799.661/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA : JORGE GOMES DOMINGUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO : JOSÉ ENOMILSON DE ANDRADE : DR(A). LUIZ CARLOS BARRETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERDAU S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ALCIDES VALDIR FOGAÇA : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO RELATOR	: AIRR-79.121/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-749.813/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-804.786/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSINO FONTES DE MATOS E OUTRO : DR(A). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO : DELMA MENDES SILVA DE FARIAS : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ANNA MARIA AMATO NARDELLI ALIMENTOS LTDA. : DR(A). ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI : OSVALDO DE OLIVEIRA GALDINO : DR(A). KATIA LOPES GOMES COREGIO SILVA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-85.308/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-750.466/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-809.558/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA : JASCI ISRAEL : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FACS S/C : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO : CARLA CARINE FREITAS MARTINS NOVAES : DR(A). JAIME SILVERIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LAURO JOÃO BENCKE : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER : PHILIP MORRIS MARKETING S.A. : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-88.401/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-771.700/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-810.234/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA : DR(A). SÉRGIO REIS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EXPRESSO DE MOTOS E CARROS LTDA. : DR(A). OSVALDO MACHADO : CHARLES DAVID MAZZOCHI : DR(A). MAX TÚLIO R. MENEZES
PROCESSO RELATOR	: AIRR-89.479/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-775.343/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: RR-54/2002-023-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : LAUDIMAR SIQUEIRA ZULIANI : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ERVINO KREIDLW : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM : EVERTON AUGUSTO DE MESQUITA E OUTROS : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-94.773/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-781.333/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: RR-775/1998-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : DALVA CORADINA LÍRIO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MORO S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS : DR(A). VICENTE GANTER DE MORAES : VÁLTER ROBERTO DA COSTA : DR(A). MARCELO KOVALHUK	RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CLÉBER JORGE DIAS : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI : HÉLIO CIMINO E OUTROS : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO : MONTECITRUS TRADING S.A. : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

PROCESSO : RR-1.051/2003-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.925/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-37.992/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MARIA MARINETE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARAIAS BISNETO
RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO VANZIN	ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO
PROCESSO : RR-1.363/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.943/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-38.809/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CHACUR BALASSO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	ADVOGADO : DR(A). DARI DRESSLER	RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
PROCESSO : RR-1.378/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.945/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-38.816/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SEIXAS	RECORRIDO(S) : ALCIRIO HERMES & FILHOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). VALMOR LUIZ ABEGG	RECORRIDO(S) : SANDRA NOGUEIRA
PROCESSO : RR-1.473/2003-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.746/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-40.375/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HONORATA DOS SANTOS NORONHA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERNANDES FARIA MACHADO
PROCESSO : RR-4.426/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.924/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-40.545/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IDELSON SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DENILSON DOS SANTOS LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA. - SICREDI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MACIEL RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO COELHO SANTANA	RECORRIDO(S) : JEFERSON ADALBERTO DUMKE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-18.993/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.640/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-7.850/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMÍDIO HIGINO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL	PROCESSO : RR-25.779/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.127/2002-900-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOANA NOGUEIRA GOMES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SPAM S.A. - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : RR-9.766/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	PROCURADORA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS ANJOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS GUIMARÃES
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO : RR-28.988/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TORRES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : RR-45.132/2002-900-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : RR-10.354/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA DE NEGREIROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS	PROCURADORA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	PROCESSO : RR-30.714/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIVINO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PETER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
PROCESSO : RR-10.604/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TORRES DE BRITO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BEZERRA COSTA	PROCESSO : RR-45.635/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES	PROCESSO : RR-33.487/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HUMBER ADMINISTRADORA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REGO B. E SANTOS	RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S) : ERICH ANDREY HUMBER BURCI
RECORRIDO(S) : DELMIRA DE SOUZA BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CHIARONI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI	RECORRIDO(S) : ROSELANE MIRANDA PINTO	PROCESSO : RR-51.652/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-11.246/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-37.992/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : TEREZINHA GOMES
RECORRIDO(S) : ROBERTO LANE MICHILES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.	



PROCESSO : RR-58.986/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-540.976/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.650/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FER-REIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : CARLOS VICENTE BRUSIUS	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MENEZES	RECORRIDO(S) : OLINDA HEMSING MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : RR-546.371/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.059/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-61.172/2002-900-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	RECORRENTE(S) : SILVEIRA DA COSTA & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GALILEU DOS REIS FRÓES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA DOS SANTOS ACIOLI	RECORRIDO(S) : SALVADOR ALBARRAN VASQUEZ
PROCURADORA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : DR(A). JAIR MARCINKOWSKI
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA	PROCESSO : RR-546.953/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.403/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO	RECORRENTE(S) : ALMIRON JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-61.889/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE PAULA PADOVANI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANEL-LA
RECORRENTE(S) : FERROVIA PARANÁ S.A.	PROCESSO : RR-569.165/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.547/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁ-BAL VIEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ORTIZ NETO	RECORRENTE(S) : ÁLVARO SABAINI E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
PROCESSO : RR-464.958/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRIDO(S) : JEFERSON AUGUSTO VIVHALVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHA-MON	ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE	PROCESSO : RR-572.562/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.532/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IGINO ANTUNES LEMOS	RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES SANTANA	RECORRIDO(S) : ELIZANDRA MARÇAL DE BRIDA
PROCESSO : RR-504.994/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MÁRCIA FABIANO	ADVOGADO : DR(A). VÍVIAN REGINA VARASCHIN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO : RR-582.752/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-605.149/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO : DR(A). HARRY JORGE BENDER	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RECORRIDO(S) : VILSON SCHREIBER	ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADO : DR(A). DARCI PRETTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BEATRIZ VIRGÍNIA PARRILLA	RECORRENTE(S) : LAURIVAL GONÇALVES RODRIGUES
PROCESSO : RR-530.009/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ALMEIDA LOBO	ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 582751/1999-5	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : COPIÃO FOTOCOPIAS E ENCARDENAÇÕES LT-DA.	PROCESSO : RR-586.072/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). KLEYVER PERES MARTINS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-607.264/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-S-TRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRENTE(S) : CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO
PROCESSO : RR-533.578/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : RR-582.752/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCIA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-613.808/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LORI FURQUIM DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA TENCZUK	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
PROCESSO : RR-537.697/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : MAXIMIANO MODESTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-586.269/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-616.028/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : VERA MARIA LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUCIANE SAGAZ SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO : DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO XAVIER E OUTROS
PROCESSO : RR-539.588/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589.164/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-619.747/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA	RECORRIDO(S) : VALDIR DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BALTHAZAR LOPES NORONHA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S) : OSMAR BARBOSA
PROCESSO : RR-549.976/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-589.226/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-619.748/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MENEZES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEI-RA	RECORRIDO(S) : SERVILHO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-546.371/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.066/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA LIMA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA DOS SANTOS ACIOLI	RECORRIDO(S) : O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	

PROCESSO : RR-619.749/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA RECORRIDO(S) : LEOBINO TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE	PROCESSO : RR-640.857/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : JOÃO CAMILO FERREIRA ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI RECORRIDO(S) : AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-657.245/2000-3 TRT DA 14A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA. ADVOGADO : DR(A). MERQUIZEDKS MOREIRA RECORRIDO(S) : ELIAS RODRIGUES PAES ADVOGADO : DR(A). LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-628.910/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : ELZIMAR PERDIGÃO LIMA ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	PROCESSO : RR-640.997/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ARAÚJO TORRES ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	PROCESSO : RR-657.246/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MARIA IEDA ROTHERMEL ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA RECORRIDO(S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR-629.335/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA TABORDA ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS	PROCESSO : RR-640.998/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA RECORRIDO(S) : MARIA GELY JAQUIMINOUTE CARNEIRO ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	PROCESSO : RR-663.253/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARINS LTDA. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : FELISBERTO ALVES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO : RR-629.336/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	PROCESSO : RR-640.999/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ALDAMIR TEIXEIRA AMTOS ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	PROCESSO : RR-666.556/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO(S) : LEOPOLDO GOLDEMBERG ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : RR-630.804/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : DEJAIR ORLANDO MARTINS ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-641.000/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA FILHO ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	PROCESSO : RR-668.283/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS RECORRIDO(S) : ZENILTON SACRAMENTO ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : RR-632.713/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADO : DR(A). ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL RECORRIDO(S) : ESTELITA MARTINS ADVOGADO : DR(A). DELMA SANAE CAETANO OTA	PROCESSO : RR-642.501/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : CÉLIO FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO : DR(A). ADILOAR FRANCO ZEMUNER	PROCESSO : RR-669.763/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS RECORRIDO(S) : EDMAR RAMOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF
PROCESSO : RR-635.666/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : LOURIVAL ESTEVO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR-642.742/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : JORSENIL SANTANA ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	PROCESSO : RR-673.486/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GUIMARÃES CARLI ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO
PROCESSO : RR-637.620/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : ROSEANE BARBOSA ZAMPA LEITE ADVOGADA : DR(A). SOLANGE M. AMINO	PROCESSO : RR-643.260/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MARILENA PAZ MESSA ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	PROCESSO : RR-674.554/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
PROCESSO : RR-640.598/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES RECORRIDO(S) : ELENIR DA SILVA SANTANA E OUTRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR-647.412/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR RECORRIDO(S) : EDILSON BENTES FERREIRA ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	PROCESSO : RR-674.555/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
PROCESSO : RR-640.716/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -SEMAD PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCESSO : RR-652.906/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR LEITE E OUTROS ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	PROCESSO : RR-674.889/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS RECORRIDO(S) : FLORIPES HONÓRIO SANTANA ADVOGADO : DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : RR-640.776/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : LEONARDO CAPARROZ E OUTRO ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : RR-676.135/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : EVALDO DA SILVA HENRIQUE ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	



PROCESSO : RR-677.121/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.067/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.606/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUREA BUENO CORREA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERN-CK	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
PROCESSO : RR-677.901/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.271/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.607/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERONDINO CAETANO	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS NOBRE ALMEIDA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA A. G. MARQUES GENEROSO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES	PROCESSO : RR-719.608/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-679.754/2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706.667/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	RECORRIDO(S) : AMBROSINA FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE ALMEIDA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : EDIMAR BRASIL DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	PROCESSO : RR-707.471/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.575/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-680.006/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAES GESUALDO	RECORRIDO(S) : WALDIR COUTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISAIAS GOMES TAVARES	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE PEREIRA LUBE	PROCESSO : RR-712.607/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-736.579/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-681.971/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DUARTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTONIO LEITE DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BITURUNA	ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MÁRIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : LIDIA BET PALIY	ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DR(A). SUSANE KONELL	PROCESSO : RR-712.706/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737.964/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-698.938/2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : ANA CELINA AZAMBUJA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	RECORRIDO(S) : ISMAEL RODRIGUES SIERRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LIMA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DELAI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-715.077/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737.987/2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : RR-698.940/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : DUILIO CUZZIOL	RECORRENTE(S) : SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SERGASA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : UBIRAJARA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARILENE ARAÚJO GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-715.262/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.519/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-700.910/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JULIANO BARROSO FORMIGA	RECORRIDO(S) : ANTENOR BEGAMIN RAUBER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA MIRANDA	PROCESSO : RR-715.724/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-747.888/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-701.430/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAPÉIS MIL E UM LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA	RECORRIDO(S) : WANDERLEY EUSTACHIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN CRISTINA CALHEIROS FARIA	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-715.727/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
ADVOGADO : DR(A). RUI PATTERSON	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-749.356/2001-8 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : RR-702.788/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : JOWAL AUTO TAXI LTDA.	RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO	RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES CORREA
RECORRIDO(S) : DJALMA ANTUNES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-719.605/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO MELLO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-749.385/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-703.361/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES BARROSO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	PROCESSO : RR-719.605/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON CARLOS COLLAZZO DA SILVEIRA E OUTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	

PROCESSO : RR-750.130/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA DIB BATISTA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO : RR-751.817/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VIMER VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-756.401/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO  
RECORRIDO(S) : ALUIZIO ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

PROCESSO : RR-762.298/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO  
RECORRIDO(S) : OLÍVIO ROCHA PRATES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

PROCESSO : RR-762.299/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMBRIZZI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

PROCESSO : RR-769.414/2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS GARCÊZ  
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-769.415/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : RHOSE KERLLY CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : RR-769.476/2001-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : LAUDELINA PEREIRA VIANA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

PROCESSO : RR-769.477/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA XAVIER DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : RR-769.478/2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : BENEDITA DOS SANTOS CANTUÁRIA  
ADVOGADO : DR(A). HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : RR-769.565/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ALOISIO

PROCESSO : RR-769.571/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : AVANI REGINA TOZZO  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : RR-769.577/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
RECORRIDO(S) : JAIME ROBERTO SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

PROCESSO : RR-770.244/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO EUZÉBIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

PROCESSO : RR-771.707/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CECILIA MARIA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS GUSTO

PROCESSO : RR-772.437/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA GLÓRIA FERREIRA CANTANHEDE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

PROCESSO : RR-778.024/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO  
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

PROCESSO : RR-787.186/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR PIRES DE SOUSA

PROCESSO : RR-794.078/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA

PROCESSO : RR-797.002/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LIMA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ NAZARENO BARRA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

PROCESSO : RR-805.134/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ODÍVIO LIMA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-ED-RR-675.255/2000.011ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO GOMES ARRUDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO E DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO, DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY E DRA. MICAEL DOMINGUEZ DUTRA

## DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SbdI 1 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2004.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1640/2002-036-02-00.62ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATOKO TOMOI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DESPACHO

I - Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 208-210, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 212-217 pela embargante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por que: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

II - Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2004.  
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-660.392/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
EMBARGADA : LUIZA DE CÁSSIA NERY DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

## DESPACHO

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 217/220 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Dessa forma, determino a intimação da Embargada para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/2002-001-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMERCIAL DIMAS FERREIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA  
RECORRIDA : RITA APARECIDA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

## DESPACHO

A Comercial Dimas Ferreira Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38/2003-058-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COINBRA - FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : RUY BARBOSA PAULINO  
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A Coinbra - Frutesp S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57/1999-001-17-00.6 TRT - 17ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABERLINDO MANOEL MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDAS : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DESPACHO**

Aberlindo Manoel Magalhães e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-143/2002-000-24-00.0 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
RECORRIDO : VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

A Comercial Pereira de Alimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infra-constitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.217-1/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-160/2000-100-15-00.3 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO : GEVALDO FERREIRA MELO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-217/2003-058-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COINBRA - FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : CÉLIO FERNANDES FIDALGO  
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A Coinbra - Frutesp S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2003-058-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COINBRA - FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MARIA ANTONIA DE JESUS  
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A Coinbra - Frutesp S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-229/2002-022-21-40.1 TRT - 21ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-257/2003-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DESPACHO**

A Gerdau Açominas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355/1995-101-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

**DESPACHO**

A Montecarlo Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-441/1995-048-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E  
ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ ALVES NOGUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LÍCIO CÉSAR F. MARTUCCI

**D E S P A C H O**

A Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-453/1997-047-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES  
DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

**D E S P A C H O**

A Cooperativa de Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-509/2001-037-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-  
ÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
RECORRIDO : AYRTON DA SILVA GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ser intempestivo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-514/1993-003-17-44.5  
TRT - 17ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ARANTES MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMEN-  
TO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ES-  
PÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Carlos Arantes Maciel, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários dos ora Recorridos, para cassar a ordem de seqüestro.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório ou não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAG-514/1993-003-17-44.5 TRT - 17ª  
REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ARANTES MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ES-  
PÍRITO SANTO - DETRAN  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADO : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Carlos Arantes Maciel interpôs recurso extraordinário, às fls. 234-239, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declarara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-514/2003-048-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDOS : LÁZARO MARTINS BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-AIRR-528/2003-064-03-40.7 TRT - 3ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALLBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS LOURENÇO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso de revista está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Orientação Jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág.32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-601/1986-008-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
RECORRIDOS : SANDOVAL RAMOS DE AZEVEDO FALCÃO E OU-  
TRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

O Estado da Bahia (sucessor da CNB), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-602/2003-089-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. -  
USIMINAS  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

A empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III e XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 109, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ EXTREMA DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2001-127-15-40.1 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : VALDEMAR DIAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM  
D E S P A C H O

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RONALDO ÁVILA  
D E S P A C H O

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910-1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-649/1997-017-12-00.9 TRT - 12ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : VALDOCI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-662/2003-057-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES  
D E S P A C H O

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-745/2003-004-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : LINDACY DA SILVA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO  
D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-781/1996-511-04-40.0 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
RECORRIDO : JAIR BECKER  
D E S P A C H O

O Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Além do mais, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-814/1995-004-17-43.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEREZINHA APARECIDA BONGIOVANI SATHLER  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRANES  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
D E S P A C H O

Terezinha Aparecida Bongiovani Sathler, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento aos recursos ordinários dos ora Recorridos para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

Consignou a decisão hostilizada que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possibilita o seqüestro para os casos de descumprimento do parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento de precatório no prazo legal não caracteriza a preterição mencionada no § 2º do artigo 100 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RXOF E RoAG-814/1995-004-17-43.0 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : TEREZINHA APARECIDA BONGIOVANI SATHLER  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRANES  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
D E S P A C H O

Terezinha Aparecida Bongiovani Sathler interpõe recurso extraordinário, às fls. 220-225 (fac-símile) e 226-231, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-827/2003-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO ARMANDO MORATO  
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-843/1999-025-03-40.4 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALBERTO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE  
RECORRIDA : HARAS JEN LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Alberto Carlos Gonçalves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

A admissibilidade do recurso extraordinário também está prejudicada, em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, já que não foi efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-847/2003-105-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
RECORRIDO : OSMAR EUSTÁQUIO ROSA  
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DESPACHO**

V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III, XXXVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão recorrida ter deslindada a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conforme essa jurisprudência, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinado pela Lei Complementar nº 110/2001, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, itens I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Conforme a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, não cabe recurso extraordinário enquanto não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.217-1/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-857/2002-109-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
RECORRIDO : WALTER TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 490.909-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2003-109-03-40.1 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
RECORRIDO : EDELMAR RAMALHO DE PAULA LIMA  
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-022-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RICARDO GUILHERME KLING  
ADVOGADO : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-913/2003-003-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SIZENANDO EUSTÁQUIO COSTA  
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-914/2003-073-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : MARCOS UBIRAJARA TSIVUM  
ADVOGADO : DR.ª SUELI CRISTINA VILLA

**DESPACHO**

A INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2003-008-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LEONARDO LUIZ DO PRADO  
ADVOGADO : DR. BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

**D E S P A C H O**

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-939/2003-009-03-40.0 TRT - 3ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ADOLFO EDUARDO MARINI E SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**D E S P A C H O**

A Construtora Norberto Odebrecht S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXI e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.018/1989-052-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : SÉRGIO DA TRINDADE COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

**D E S P A C H O**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.028/2003-092-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO : VALTER RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A Holcim (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.050/2003-104-03-40.7 TRT - 3ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HÉLIO NOGUEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.051/2001-026-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALISSON PINHEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 658-663.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o

prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.086/1998-002-08-40.4 TRT - 8ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO SIROTHEAU KEUFFER  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

**D E S P A C H O**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.088/2002-039-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDGEL CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
RECORRIDO : NILSON DE OLIVEIRA TEODORO  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Edgel Conservação e Manutenção Industrial Ltda. apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, por ser cabível este recurso somente de decisão monocrática, não sendo esse o caso em exame, em que a parte se insurge contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou ainda a decisão hostilizada que a jurisprudência adota o princípio da fungibilidade, desde que a interposição equivocada não decorra de erro grosseiro na escolha da via recursal, como no caso em exame.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 506.851-3/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.097/1998-007-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
ADVOGADAS : DR. AS ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E MARIA LUIZA DA COSTA ESTRÉLA  
RECORRIDO : RUBEM VAGNO FRAGOSO LUZ  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

**D E S P A C H O**

O Auto Posto Gasol Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.120/2003-108-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA GOMES  
ADVOGADA : DR.ª SEBASTIANA MELO B. FERREIRA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.148/1999-068-01-40.9 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
RECORRIDA : JACIRA DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

**DESPACHO**

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.163/2003-092-03-40.7 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A Holcim (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.167/2003-042-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : MÁRIO PEREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

**DESPACHO**

Os Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.177/1999-019-10-40.1 TRT - 10ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PARK WAY PEDRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO : ROBÉRIO RIBEIRO DE SENA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES

**DESPACHO**

A Empresa, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconstitucionalismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/1999-061-15-00.6 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CLAUDEVIR BORTOLAIA  
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.208/1991-048-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE  
RECORRIDO : ANGELO FERNANDO PERES  
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.290/2002-063-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : LANCHONETE NOVA LUZ LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.323/2003-471-02-40.5 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMERA MENDES  
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DESPACHO**

A General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-1.338/1998-005-19-44.5 TRT - 19ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDOS : MANOEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.359/2001-009-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª RENATA RODRIGUES MOREIRA  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.365/2003-042-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-1.383/2002-000-03-00.7 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 RECORRIDAS : INDRAMARA DE MELO PINTO E FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DESPACHO**

O Município de Iguatama, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº Tst-RE-ed-RR-1.444/2001-081-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDA : PAULA MARINGOLO DE SOUZA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI

**DESPACHO**

O Município de Arceburgo, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, 93, inciso IX, e 114 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 506.851-3/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 14/09/2004, DJU de 1º/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.498/2001-002-19-00.6 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : JOSÉ RONALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXI, e 37, caput, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.577/2002-020-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PEDRO CAMARGO FILHO  
 ADVOGADO : DR. RÓGERIO AVELAR

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.581/1999-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DR.ª ELISA GRINSTEIN  
 RECORRIDO : FABRÍCIO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA

**DESPACHO**

O Município, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 37 § 6º, 48, 93, inciso IX, 97 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.601/2002-058-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO ESTEVES  
 ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1602/2000-161-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA GUIMARÃES DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Sônia Guimarães de Mesquita, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.701/2002-079-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILMAR ROBERTO CORTEZ  
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.765/1998-021-01-40.0 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO  
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS TORRES  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES

**DESPACHO**

A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro - DIVERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-1.793/1999-000-15-40.0 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI  
RECORRIDOS : ANÍSIO JANELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

**DESPACHO**

O Município de Mirassol, com as razões alinhadas na petição de fls. 863-880, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação nem o preceito da Carta da República que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-1.912/1992-001-17-44.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDON MILKE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DR.A MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Edon Milke, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários dos ora Recorridos, para cassar a ordem de seqüestro.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório ou não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RXOF E RoAG-1.912/1992-001-17-44.5 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDON MILKE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Edon Milke interpôs recurso extraordinário, às fls. 236-249, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.327/2001-015-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : GILBERTO DEUDEDITE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.434/2002-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ZITA REGINA BASTOS E MATOS  
ADVOGADO : DR. ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.120/2002-900-05-00.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
RECORRIDA : VERA LÚCIA DA SILVA SANT'ANA  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.501/2002-900-05-00.9 TRT - 5ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSÁLIA BENEVIDES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA FRANÇA

**DESPACHO**

Rosália Benevides de Barros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-6.633/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ENI DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E LUCIANO HOSSEN

**DESPACHO**

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Estabilidade) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.043/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO TORRES LITWATI  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.758/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO  
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO  
RECORRIDA : CARLA CRISTINA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO L. MATIELO

**DESPACHO**

Valdenei Figueiredo Orfão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9.189/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E GISELLE ESTEVES FLEURY  
RECORRIDA : IVONE SIMÃO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.002/2001-001-09-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO  
RECORRIDOS : MARIA JUDITH KRAINSKI E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA RENATA SANSON CORAT

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.646/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-14.106/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMANCO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NANJI GAMA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DESPACHO**

A AMANCO Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.978/2002-900-04-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO NARCISO STEFANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Jerônimo Narciso Stefani, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e XXIV, 37, 41, 93, inciso IX, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.974/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LUCIMAR ALVES SERRAPEDE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AUAD PALERMO

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.649/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO )  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.336/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : ROSALY SOALHEIRO XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A Fundação Percival Farquhar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-29.881/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
RECORRIDO : ROGÉRIO SPOSARO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KÁTIA RODRIGUES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.950/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DESPACHO**

Paulo Sérgio Conceição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.767/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO LEAL RUFACHO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DESPACHO**

A Kraft Foods Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, e 97, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-39.373/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : MARIA LUCY ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ITAPLAN Imóveis Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 (Decisão interlocutória. Irrecorribilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E MARIA ISABEL BELTRÃO PONCIANO E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-40.490/2002-900-03.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : ALEXANDER EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DESPACHO**

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.954/2001-000-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANIEL FERNANDES DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ SARAIVA E IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SÁ B. CÂMARA

**DESPACHO**

Daniel Fernandes de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.



O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito ao postulado constitucional em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 481.025/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.078/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ARY TEIXEIRA JAQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

Ary Teixeira Jaques e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.925/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : LANCHONETE BONS AMIGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52.713/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
 RECORRIDA : DIVA DA CONCEIÇÃO NICOLAU DOS SANTOS  
 ADVOGADAS : DRAS BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERRA E LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.093/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : APARECIDO TINO  
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-56.682/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, RUBENS ALBERTO ARRIENTTI ANGELI e LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDOS : BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR e OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

**D E S P A C H O**

Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor das pretensões recursais a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 453.839-1/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-56.687/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BENEDITO ILUMINATO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 RECORRIDA : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

**D E S P A C H O**

Benedito Iluminato de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do TRT da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 490.909-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56.729/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DALVACI SOARES SEVERO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**D E S P A C H O**

Dalvací Soares Severo, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, § 6º, 93, inciso IX, 193 e 202, inciso II e § 2º, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.172/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDOS : ALBA REGINA CHEQUER CASTRO e OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DESPACHO**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.556/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : PAULO ELISEU DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES

**DESPACHO**

Forjas Taurus S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.325/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE 385 LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-73.172/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDRÉ RICARDO FRANCISCO SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDA : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DESPACHO**

André Ricardo Francisco Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na, então vigente, Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Estatui a orientação jurisprudencial em referência que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, itens I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Conforme a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, não cabe recurso extraordinário enquanto não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.217-1/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.101/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.586/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL CARLOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON LEONARDI

**DESPACHO**

Lucas Gabriel Carlos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.218/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO  
RECORRIDO : BEL AMI MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARUM KALIL HADDAD

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-90.202/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO TESTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. A MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

**DESPACHO**

Luiz Fernando Testa da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos V, X, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC

Consignou a decisão hostilizada que, na hipótese dos autos, a decisão apontada como rescindenda apenas denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por intempestivo. Tal decisão, portanto, não constitui decisão de mérito, uma vez que produziu coisa julgada formal, ou seja, não decidiu definitivamente sobre a questão de mérito trazida ao debate naquele feito, revelando-se incabível a demanda rescisória para desconstituí-la, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.217-1/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 08/10/2004, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 92.443/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.385/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO - ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DESPACHO**

Venério Luiz Francisco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60.094/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HENRIQUE ZANIRATTI  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE DO ROCIO VARELLA

**DESPACHO**

Henrique Zaniratti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII, XXXVI, 6º, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 472.910.1/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-102.608/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DARCI JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA  
 RECORRIDA : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

Darci José da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV, LV e LXXIV, 93, inciso IX, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-358.876/97.3 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra abrigada no entendimento desta Corte, uniformizado nas Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 333 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 301-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.255/98.0 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : DURVAL ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 358-364.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição,

circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-A-rr-483.150/98.0 TRT - 10ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÍVIA FARIAS DANTAS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Lívia Farias Dantas de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, caput, inciso II, e 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade no emprego, se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, quanto à nulidade do julgado, ante os óbices dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9 da SBDI-1 desta Corte, o artigo 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não conferiu estabilidade ao empregado que contasse com mais de dez anos de serviços no Banco, não sendo esta a hipótese prevista no Enunciado nº 77 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ter por sede o regulamento do empregador o debate que se pretende submeter ao crivo da Suprema Corte. É pacífica a jurisprudência do citado excelso Pretório de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-509.615/98.5 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO  
 RECORRIDOS : ÁLVARO MATTOS DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

**DESPACHO**

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o artigo 100, § 1º, da Lei Fundamental, em sua redação anterior, não proibia a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, e não há qualquer empecilho para que seja concedida a atualização monetária do valor consignado no precatório.

Consignou a decisão hostilizada que a correção monetária dos débitos trabalhistas representa a recomposição do poder aquisitivo do valor representativo do débito. Admitir-se que o pagamento por meio de precatório seja feito sem a devida correção do valor do crédito, ante a desvalorização decretada pelo prolongado prazo entre o cálculo do valor a ser pago e a efetivação de seu pagamento, importa em prejuízo para o trabalhador, cujo crédito é de natureza alimentar, e enriquecimento ilícito para o empregador.

Assinalou ainda o acórdão recorrido que a regra do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe apenas que, em 1º de julho, serão atualizados os valores constantes de precatórios, com o pagamento até o final do exercício seguinte. Não veda, todavia, que se proceda a novo precatório com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária no período compreendido entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Em momento algum, o mencionado preceito constitucional proibiu a expedição de sucessivos precatórios, até a satisfação integral do débito.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no entendimento de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedente: AgRRE nº 420.163-1/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 30/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 272.

A citada jurisprudência é inaplicável ao caso vertente, pois, de há muito, já foi extrapolado o prazo constitucional em referência, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-522.509/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.803/99.4 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E JOSÉ NARULENO RAMOS  
RECORRIDO : JOSÉ ROMUALDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, item IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-537.424/99.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOEMI MARIA SAUER DUARTE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 285-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-540.990/99.9 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER PERAZZO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. ALINE SILVA DE FRANÇA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Walter Perazzo Sobrinho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, na hipótese de a Turma alegar ausência de prequestionamento para afastar afronta a dispositivo legal, esse exato fundamento deve consistir no objeto do recurso de embargos.

Consignou ainda a decisão hostilizada que, **in casu**, o Embargante nem mesmo tentou demonstrar que a matéria tratada no recurso de revista estaria expressamente examinada no acórdão regional.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 453.839-1/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-550.656/99.3 TRT - 6ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDOS : MANFREDO DE ANDRADE SARDA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA, GERALDO AZOUBEL E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho

Intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/09/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-553.954/99.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OTÁVIO PAZ DA SILVA  
RECORRIDOS : LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
PROCURADORES : DRS. LAÉRCIO CADORE, MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OSCAR NEWLANDS CARNEIRO

**DESPACHO**

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não inviabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.165/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GATTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.180/99.6 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGENOR BERNARDI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. RÉGIS C. BARBOSA BRAGA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 180-191.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-571.090/99.8 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Orlando da Silva Caldas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º e § 6º, 173, § 1º e inciso II, bem como do artigo 10, incisos I e II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.475/99.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso X, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.485/99.5 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ALCENO SCHMOELLER  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 191 (Adicional. Periculosidade. Incidência - nova redação) e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 279 (Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Base de Cálculos. Lei nº 7.369/85. Interpretação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-582.406/99.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DESPACHO**

A Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rR-593.989/99.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E DIRCEU JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
PROCURADORA : DR.ª MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
ADVOGADA : DR.ª MIRIAM R. MATTE DE SÁ

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, que versam sobre as URPs de abril e maio de 1988, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que os Reclamantes fazem jus, apenas, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Ao argumento de afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.572/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RENATO SOUZA DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA EZAGUI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 255-260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.559/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO BORTOLOTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 632.233/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 793-798.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.539/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 396-401.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.540/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 374-379.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 654.265/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAURÍCIO ALVES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 400-405.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.115/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA  
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.120/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANDERSON GLEYSON MARTINS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 307-312.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-666.819/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO  
ADVOGADOS : DRS. EMERALDA AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DRS. JOÃO MARMO MARTINS e FRANCISCO MALTA FILHO

**DESPACHO**

Cláudio Augusto Soares Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 6º, 7º, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.607/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 439-444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF:

AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.655/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 175-180.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.259/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HELIAS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 375-380.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.010/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SALVADOR BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 486-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.621/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AFONSO CAETANO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 397-402.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.622/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 582-587.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o

prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.220/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.288/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto à matéria objeto do presente apelo, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 546-551.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.350/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LEANDRO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309-314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.354/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JAYME RODRIGUES DE SÁ FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.363/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 334-339.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme

jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.388/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RICHARD LÚCIO DELFINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 432-437.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.760/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ITAIR JOSÉ BATISTA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 482-487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.867/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JAIR DIAS DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 368-373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.215/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLARINHO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 479-484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.709/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RICARDO COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 531-536.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.388/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SÍLVIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.655/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLERISMAR ALVES MAJELA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-727.281/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
RECORRIDOS : GINIVALDO PEDRO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
PROCURADORA : DR.ª MARISA HELENA LEÃO GRISI

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.737-8/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso

extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.142/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 5 (Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral) e 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.891/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAURÍCIO BORGES DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.020/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALDEVINO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.650/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-742.113/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HÉLIO DE LUCENA E MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A Seção Administrativa negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Hélio de Lucena, ao fundamento de que o Impetrante já se aposentou como Técnico do Tesouro Nacional, não lhe sendo concedida a cumulação da aposentadoria pretendida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 40, inciso III, alínea a, o Impetrado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.345/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GENARO LÚCIO VICENTE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 124 (Correção monetária. Salário. Artigo 459, CLT) e 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-742.392/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA NOILZA SOARES PAIVA TELEMACO  
ADVOGADAS : DRAS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Maria Noilza Soares Paiva Telemaco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a superveniente instituição de regime jurídico estatutário limita a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos relativos ao período de vigência do regime celetista, quando havia vínculo empregatício, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.088/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 (Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal) e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de Ponto. Registro) e 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.691/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 532-537.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.959/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DIONE DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 657-662.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.546/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALCIR LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo BANERJ, condenando-o ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, no mês de agosto de 1992, respeitada a prescrição parcial, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 307-319.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.638/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WASHINGTON TOMÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.558/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCAS ROSALINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.653/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.844/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ONÉSIO SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.049/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ EDSON CEARENSE TEODORO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.220/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) e 326 (Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.485/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JANDIR GONÇALVES LINS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela COPEL, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 241 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 617-624.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 1º/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.907/2001.6 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE FREITAS FERREIRA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-772.978/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, respeitada a prescrição parcial, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 563-573.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.120/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.129/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) e 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.392/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MÁRCIO DE SOUZA PRAÇA  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 23 (Cartão de ponto. Registro) e 326 (Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo de utilização para a uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.761/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.971/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JACILDO DE SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 379-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-re-AIrr-790.996/2001.8 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO CORRÊA BUENO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA CORRÊA E MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DESPACHO**

Benedito Corrêa Bueno, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-791.832/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ CHIOSSI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : FLÁVIO CAMPOS PAULO E INFOTELEMARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ AZEVEDO HORNHARDT

**DESPACHO**

Nivaldo José Chioffi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.101/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 (FGTS. Prescrição - nova redação) e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-795.116/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ODAIR DE PAULA PAIXÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Odair de Paula Paixão e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 797.787/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROSENVALDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798.443/2001.8 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ROMO  
ADVOGADA : DR.ª SHEILA GALI SILVA

**DESPACHO**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma que não se conheceu do agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-799.339/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO  
RECORRIDA : ALCIONE DE FÁTIMA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.922/2001.9TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 370-375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-801.607/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDA : EVADNE MACHADO CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DESPACHO**

Centro de Medicina Nuclear de Belo Horizonte e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.878/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 482-487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-805.969/2001.0 TRT - 24ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SINDER E AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO

**DESPACHO**

O Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 501.322-1/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AC-806.330/2001.7TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COPEBRAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : JOÃO HONÓRIO FILHO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ABÍLIO LOPES E ELZIO SCIANNELLI

**DESPACHO**

A COPEBRAS S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se a decisão em que se indeferiu a liminar, ante a ausência dos pressupostos viabilizadores da medida.

Consignou a decisão hostilizada que, conforme ressaltado na decisão agravada, o julgado rescindendo se resumiu a enfatizar o tema de responsabilidade subsidiária da COPEBRAS S.A. pelo prisma do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, não enfrentando tese a respeito do contido nesse enunciado no cotejo com o disposto nos artigos 455 da CLT, 23 e 63, inciso XVI, da Lei de Falências, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, sendo incontestável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST, o que afasta a pretensão idéia de eventual procedência da rescisória embasada em violação legal.

É disciplinada pela legislação processual a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acatulatorio, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 450.984.8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 27/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág.73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 464.450-4/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 15/10/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.718/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ HAMILTON DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUES DUTRA

**DESPACHO**

José Hamilton de Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.273/2001.9 TRT - 13ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADOS : DRS. NAZIENE BEZERRA FARIA DE SOUZA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CORREIA LIMA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumentos dos Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. aponta violados os artigos 5º, inciso LIII, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.358-5/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/04/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 43.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813.745/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
RECORRIDO : GERSON PIRES DE SÁ  
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH ABBUD JOÃO

**DESPACHO**

Implamed Implantes Especializados Comércio Importação Exportação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816.010/2001.9 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DORI EDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho